

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

A Diretoria da empresa **SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e V do artigo 16 do seu Estatuto Social, aprovado por sua Diretoria Colegiada e por seu Conselho de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as normas e os procedimentos destinados à contratação de terceiros para a prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a execução de obras, a aquisição, a locação, cessão de área, arrendamento de área e a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio, e implementação de ônus real sobre tais bens, com vistas ao atendimento das necessidades de SUAPE, na forma do art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. As contratações realizadas por SUAPE ficam sujeitas à legislação de regência, especialmente à Lei Federal nº 13.303/2016, à Lei Federal nº 10.520/2002, à Lei Federal nº 12.527/11, à Lei Federal nº 12.846/2013, à Lei Estadual nº 12.986/2006, Decreto Estadual nº 42.191/2015 e ao presente Regulamento, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º. Ficam dispensadas da observância do procedimento licitatório disciplinado nos dispositivos deste Regulamento:

- I. a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, por SUAPE, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
- II. a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 2º. As contratações descritas no *caput* do art. 1º serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 3º. As transações estabelecidas com as partes interessadas no âmbito dos processos de contratação previstos neste Regulamento deverão observar o Programa de Integridade, Gestão de Riscos e Controles Internos editado por SUAPE.

§ 4º. Na hipótese de enquadramento no §1º deste artigo, deverão ser observados:

- I. para as atividades abrangidas pela regulação portuária, os procedimentos previstos em lei e demais normas aplicáveis;
- II. para a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela empresa SUAPE, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais, inclusive aquelas atinentes a alienação, cessão ou arrendamento de áreas para implantação de empresas, deverão ser adotadas as providências necessárias à publicidade do objeto e verificação de possíveis interessados na contratação, através de chamamento público, na forma deste Regulamento.

Art. 3º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

- I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de **5% (cinco por cento)** do capital social seja diretor ou empregado de SUAPE;
- II. esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada por SUAPE;

- III. declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de Pernambuco, com base no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

- I. à contratação do próprio empregado ou dirigente de SUAPE, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;
- II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente de SUAPE;
 - b) empregado de SUAPE cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c) autoridade do Estado de Pernambuco;
- III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a SUAPE há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º. É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas por SUAPE:

- I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II. de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação, com exceção do procedimento previsto no art. Capítulo IV ;

III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar **5% (cinco por cento)** do capital votante.

§ 3º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço de SUAPE.

§ 4º. Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º. O disposto no presente artigo e seus parágrafos aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados por SUAPE no das suas contratações.

Art. 4º. Para os fins deste Regulamento considera-se:

I. Edital: instrumento convocatório pelo qual a SUAPE define o objeto a ser licitado, regula o procedimento licitatório, estabelece as condições de participação e os critérios de julgamento adotados, dele constando, como anexo obrigatório, a minuta do contrato;

II. Termo de Referência (TR): documento que contém a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução, bem como os critérios de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira;

III. Projeto Básico (PB): documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o

adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

IV. Projeto Executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

V. Anteprojeto: peça técnica com todos os contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, com os elementos mínimos de:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VI. Matriz de risco: objetiva identificar riscos, quantificá-los, prever mecanismos de mitigação, distribuí-los, de modo equilibrado, adequado e de acordo com a natureza dos riscos e obrigações contratuais entre os contratantes, tudo em prol da segurança jurídica.

a) Os riscos devem ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos colaboradores;

b) A matriz de risco deve dispor de pelo menos: riscos, definição, alocação (de SUAPE, do contratado, de terceiro ou compartilhado), impacto (alto, médio ou baixo), probabilidade (frequente, ocasional ou remoto) e mitigação (medidas, procedimentos ou mecanismos para minimizar os riscos);

c) A matriz de risco caracteriza o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre os contratantes. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos;

d) A matriz deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada parte para melhor gerenciá-lo;

e) Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

f) A matriz de risco será obrigatória para todas as contratações com exceção daquelas previstas nos §§ 2º e 3º do Art. 182 deste regulamento, e deverá seguir o modelo do ANEXO I. (Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 29/09/2020)

VII. Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

- VIII. Empreitada por preço global:** contratação por preço certo e total;
- IX. Tarefa:** contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- X. Empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;
- XI. Contratação semi-integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XII. Contratação integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XIII. Ata de Registro de Preços:** documento pelo qual o Licitante registrado se obriga a executar o objeto licitado, se e quando demandado, pelo preço e nas condições registradas;
- XIV. Área Demandante:** unidade administrativa de SUAPE que solicita a contratação e é, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento (ANEXO II), pela definição do objeto, pela elaboração do documento que propõe a instauração do procedimento licitatório ou da contratação direta, notadamente o orçamento e o Termo de Referência, Projeto Básico e Projeto Executivo, conforme o caso;
- XV. Área de Gestão dos Contratos:** unidade administrativa de SUAPE responsável pela análise da manutenção da regularidade jurídica e fiscal dos contratados da Empresa, pelo gerenciamento dos prazos dos contratos e possíveis solicitações de termos aditivos, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno de SUAPE, sendo subsidiada pelos fiscais dos contratos quando necessário;

XVI. Órgão Jurídico: unidade administrativa de SUAPE responsável pelo contencioso, consultivo, elaboração e aprovação dos editais de licitação e seus anexo, elaboração e aprovação dos contratos, convênios e respectivos termos aditivos, autuação de Processos Administrativos de Aplicação de Penalidade – PAAP a licitantes e contratados de SUAPE, e outras competências previstas no Regimento Interno de SUAPE.

XVII. Equipe Técnica: equipe responsável pelas análises técnicas que devem subsidiar as decisões da Comissão de Licitação, especialmente os referentes à análise e ao julgamento da proposta, à habilitação e a eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações;

XVIII. Comissão de Licitação: comissão responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, deflagração, processamento e julgamento das licitações, em sua forma eletrônica ou presencial, ressalvadas aquelas sob a modalidade Pregão;

XIX. Pregoeiro: responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

XX. Equipe de Apoio: equipe responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por auxiliar a comissão de licitação durante a condução e o processamento das licitações, em sua forma eletrônica ou presencial;

XXI. Autoridade Administrativa: pessoa física responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por autorizar as contratações através de licitações, dispensas ou inexigibilidades, aprovar o parecer final da comissão de licitação, homologar processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação, além de autorizar procedimentos de pré-qualificação. Responsável também por autorizar a instauração de Processos Administrativos de Aplicação de Penalidade – PAAP a licitantes e contratados de SUAPE nos termos do Decreto Estadual nº 42.191/2015;

XXII. Gestor da Ata de Registro de Preços: agente público responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços;

XXIII. Gestor do Contrato: agente público responsável pela análise da manutenção da regularidade jurídica e fiscal dos contratados, pelo

gerenciamento dos custos, dos prazos e alterações dos contratos, dentre outras atribuições relacionadas ao acompanhamento dos contratos de SUAPE. Será responsável também pelo acompanhamento da execução do objeto contratual conforme as especificações previstas no Termo de Referência ou nos Projetos, sendo subsidiado pelos fiscais dos contratos quando necessário. Dará ciência à Autoridade Administrativa de possíveis irregularidades na execução dos contratos para decisão da instauração de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade - PAAP;

XXIV. Fiscal do Contrato: agente público detentor de formação técnica pertinente ao objeto contratado, responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto contratual, por verificar e atestar a correção e exatidão das medições físicas e financeiras dos contratos e de todos os documentos técnicos que as integram, tais como boletins de medição, alterações no orçamento, memórias de cálculo, relatórios fotográficos, diários de obras, de forma a garantir a sua conformidade com os serviços executados, inclusive mediante a verificação in loco da sua execução conforme as especificações previstas no Termo de Referência ou nos Projetos. Também deverá comunicar o Gestor do Contrato possíveis irregularidades identificadas na fiscalização;

XXV. Audiência Pública: é um instrumento utilizado por SUAPE para promover um diálogo com os atores sociais, com o escopo de buscar alternativas para a solução de problemas que contenham interesse público relevante, em sessão presencial;

XXVI. Consulta Pública: é um instrumento utilizado por SUAPE para promover um diálogo com os atores sociais, com o escopo de buscar alternativas para a solução de problemas que contenham interesse público relevante, com indicação do meio eletrônico em que ficarão disponíveis o edital e seus documentos anexos sessão presencial;

XXVII. Objetos sociais de SUAPE: são objetos sociais de SUAPE as competências fixadas em sua Lei de Criação (Lei Estadual nº 7.763/1978), com alterações posteriores, e as finalidades estabelecidas em seu Estatuto, inclusive com suas respectivas alterações posteriores;

XXVIII. Chamada Pública: publicação de instrumento convocatório cuja finalidade é a ampla divulgação do interesse da administração, visando a

assegurar a publicidade dos atos e da futura contratação para os casos de alienação, cessão ou arrendamento de área e credenciamento.

CAPÍTULO II

DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I

Da Preparação

Art. 5º. Identificada a necessidade de contratação, a Área Demandante deverá adotar as seguintes providências preliminares:

- I. avaliar as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- II. identificar se a hipótese se enquadra em situação de contratação direta ou se o objeto é licitável;
- III. ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa.

Art. 6º. Na elaboração dos atos preparatórios da licitação, a Área Demandante observará, conforme o caso, às seguintes diretrizes:

- I. padronização e detalhamento do objeto, de modo a permitir ao interessado a sua exata compreensão, bem como dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;
- II. parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;
- III. previsão de requisitos ou condições de contratação que sejam estritamente indispensáveis para a execução do objeto, abstendo-se de incluir aqueles que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;
- IV. seleção da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao ciclo de vida do objeto, ao desfazimento de bens e

resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

V. utilização preferencial dos meios eletrônicos para a prática dos atos e procedimentos da licitação;

VI. observância da política de integridade nas transações com partes interessadas;

VII. adoção de práticas e requisitos de sustentabilidade socioambiental, nos termos da Política de Compras Sustentáveis de SUAPE, bem como de políticas de desenvolvimento nacional e estadual previstas na legislação sobre o tema;

VIII. adoção preferencial da modalidade de licitação do Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o inciso II deste artigo não poderá atingir valores inferiores aos limites estabelecidos para a dispensa de licitação, nos termos do art. 29, I e II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 7º. Definida a solução que melhor atenderá às necessidades de SUAPE, devendo ser a contratação precedida preferencialmente de licitação, a Área Demandante elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I. justificativa da contratação, com a solicitação expressa, formal e por escrito da área demandante interessada, com indicação de sua necessidade, devidamente autorizada pela Autoridade Administrativa;

II. definição:

a) do objeto da contratação;

b) do orçamento e preço de referência, da remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

c) dos requisitos de conformidade das propostas;

d) dos requisitos de habilitação;

e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive referentes as sanções e, quando for o caso, aos prazos de fornecimento; e

f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III. justificativa técnica para:

a) a adoção da inversão de fases prevista no art. 28, *caput*, deste Regulamento;

b) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

c) a indicação de marca ou modelo;

d) a exigência de amostra;

e) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

f) a ausência de parcelamento do objeto da licitação, demonstrando que a solução adotada é técnica e economicamente vantajosa e que não há perda de economia de escala ou prejuízo à competitividade; e

g) a publicidade do valor estimado do contrato.

IV. autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

V. indicação da fonte de recursos orçamentários suficiente para a contratação;

VI. termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, inclusive os direitos e obrigações das partes contratantes;

VII. anteprojeto, projeto básico ou executivo, conforme o caso, para a contratação de obras e serviços de engenharia;

VIII. aprovação da Autoridade Administrativa, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a SUAPE;

IX. original das propostas e dos documentos que as instruírem; e

X. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Seção II

Da Pesquisa de Preços e do Orçamento

Art. 8º. Cabe à Área Demandante elaborar o orçamento de referência do custo global do contrato, a partir de tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal ou estadual, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§1º. A pesquisa de preços deverá abranger o maior número possível de fontes, especialmente:

- I. contratos ou atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;
- II. pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- III. contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;
- IV. preços praticados em contratação anterior, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos.

§ 2º. A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.

§ 3º. Somente quando não for possível identificar os preços com base nas fontes exemplificadas nos incisos do §1º, será permitido utilizar como fonte valores cotados junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços atuantes no respectivo mercado, devendo a Área Demandante justificar o uso do sistema de cotação a fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

§ 4º. A cotação de preços no mercado, a que se refere o parágrafo anterior, deverá conter, pelo menos, **03 (três)** orçamentos, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstanciadamente justificadas pela Área Demandante.

§ 5º. A cotação de preços ao mercado formulada pela Área Demandante deverá ser instruída com as informações necessárias à compreensão do objeto e à adequada estimativa de custos, fixando prazo para sua apresentação, de acordo com a complexidade do objeto e da planilha a ser preenchida, admitida a prorrogação.

§ 6º. As cotações devem apresentar, necessariamente, o nome da empresa consultada, o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço e telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta.

§ 7º. Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

§ 8º. Fica estabelecido o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para validade das cotações realizadas por esta Estatal, devendo, após o decurso desse prazo, ser realizada nova pesquisa de mercado.

Art. 9º. A Área Demandante deverá explicitar o processo de formação dos preços, anexando as consultas realizadas ao mercado e as respostas obtidas e consolidando as informações em planilha orçamentária que reflita a média dos preços obtidos.

§ 1º. Nas hipóteses em que forem recebidas cotações de preços discrepantes entre si, a Área Demandante deverá confirmar a correta compreensão do objeto a ser contratado, pelas empresas consultadas, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

§ 2º. Se as discrepâncias referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, justificando as eventuais exclusões dos preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados ou os ajustes realizados.

Art. 10. O orçamento estimado das licitações para a contratação de obras ou serviços de engenharia observará as determinações contidas nos arts. 78 e seguintes deste Regulamento.

Seção III

Da Comissão de Licitação

Art. 11. A Autoridade Administrativa autorizará a abertura da licitação mediante despacho escrito, independentemente do valor da contratação pretendida, solicitando a designação da Comissão de Licitação responsável pelo seu processamento e respectiva equipe de apoio.

Art. 12. As funções de Equipe de Apoio e Comissão de Licitação serão desempenhadas por empregados públicos de SUAPE, os quais não poderão integrar equipes técnicas ou exercer as atribuições de gestão de contratos ou de atas de registro de preços, bem como outras funções que se mostrem incompatíveis com o processamento do certame licitatório.

Art. 13. As Comissões de Licitação serão compostas por, no mínimo, **03 (três)** membros tecnicamente qualificados, sendo um deles o Presidente.

§ 1º. Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão

§ 2º. O mandato da comissão permanente de licitação é de **01 (um) ano**, podendo, a critério da Autoridade Administrativa, haver a recondução para períodos subsequentes.

§ 3º. Atendidos os requisitos regimentais de SUAPE, aos membros das comissões de licitação poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções.

Art. 14. São competências da Comissão de Licitação, em especial:

- I. Utilizar as minutas de editais padrões e minutas de contratos elaboradas pelo Órgão Jurídico de SUAPE;
- II. processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;
- III. receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- IV. desclassificar propostas nas hipóteses do art. 56 da Lei Federal nº 13.303/2016;

- V. receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VI. receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à Autoridade Administrativa;
- VII. dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;
- VIII. adjudicar o objeto da licitação, quando não houver recurso;
- IX. encaminhar os autos da licitação à Autoridade Administrativa para adjudicar o objeto, na hipótese de ter sido interposto recurso, homologar o certame;
- X. encaminhar os autos da licitação ao Órgão Jurídico para elaboração e convocação da assinatura do Termo de Contrato.
- XI. propor à Autoridade Administrativa a revogação ou a anulação da licitação; e
- XII. propor à Autoridade Administrativa a aplicação de sanções.

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias e, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Seção IV

Do instrumento convocatório

Art. 15. O instrumento convocatório definirá:

- I. o objeto da licitação;
- II. a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- III. os modos de disputa, aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV. os requisitos de conformidade das propostas, de acordo com os critérios previstos no Termo de Referência;

- V. o prazo de apresentação das propostas ou lances pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 39 da Lei Federal nº 13.303/2016;
- VI. o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
- VII. o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; e
- VII. o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta;
- IX. os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- X. os requisitos de habilitação;
- XI. a exigência, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- XII. o prazo de validade da proposta;
- XIII. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XIV. os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XV. as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XVI. a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XVII. os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XVIII. as sanções;
- XIX. a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados e dirigentes de SUAPE e para os órgãos de controle interno e externo;
- XX. a observância, durante todo o período de contratação, do mais alto padrão de ética nas transações com as partes interessadas, vedando-se práticas corruptas, fraudulentas, conluías, coercitivas ou obstrutivas, assim como as regras e princípios contidos no Programa de Integridade de SUAPE;
- XXI. outras indicações específicas da licitação.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso XX, considera-se:

I. prática corrupta: oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indireta, de qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de agente público durante o processo de contratação;

II. prática fraudulenta: omissão de fatos ou falsificação de documentos, com o intuito de influenciar o processo de contratação;

III. prática conluia: estabelecimento ou facilitação de acordo entre dois ou mais potenciais contratantes, com o seu o conhecimento dos agentes públicos, visando a estabelecer preços em níveis artificiais ou não competitivos;

IV. prática coercitiva: prática de atos que causem ou possam causar danos a pessoas, com a intenção de influenciar a sua participação em processos de contratação ou a execução dos contratos;

V. prática obstrutiva: prática de atos que visam a impedir a apuração de fatos relacionados ao processo de contratação por SUAPE.

§ 2º. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

a) o termo de referência, quando se tratar de aquisições de bens ou prestação de serviços que não sejam de engenharia;

b) a minuta do contrato, quando houver;

c) o acordo de nível de serviço, quando for o caso;

d) as especificações complementares e as normas de execução;

e) matriz de risco, se aplicável;

§ 3º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterà, ainda, além dos documentos citados no § 2º, os seguintes anexos:

a) o anteprojeto de engenharia, o projeto básico ou o projeto executivo, conforme o caso;

b) o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras; e

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, nos casos de contratação semi-integrada e integrada.

§ 4º. É vedada a contratação de um mesmo fornecedor/prestador para dois ou mais serviços licitados, quando, por sua natureza, esses serviços exigirem a

segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um contratado para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade;

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, a vedação deve ser expressa no edital e permite-se aos licitantes participarem de todas as licitações, itens ou lotes. Depois da fase recursal e antes da adjudicação, acaso o mesmo licitante seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou lotes, ele deve optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputado qualquer reprimenda ou sanção;

§ 6º. A vedação a que faz referência ao § 1º deve ser sugerida e motivada tecnicamente pela Área Demandante e aprovada pela Autoridade Administrativa.

Art. 16. Ressalvado o disposto no artigo 17, o valor estimado do contrato será publicado apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º. O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§2º. O acesso, a divulgação e o tratamento do orçamento de referência, quando submetido ao sigilo previsto neste artigo, ficarão restritos a pessoas com necessidade de conhecê-lo, devendo a unidade responsável pela elaboração do termo de referência controlar o acesso mediante coleta de assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo.

Art. 17. O valor estimado do contrato será incluído e publicado no instrumento convocatório quando:

I. a unidade competente optar pela publicidade, mediante justificativa técnica na fase preparatória de que trata o art. 7º, III, alínea g, deste Regulamento;

II. o critério de julgamento for o de maior desconto ou de melhor técnica.

§1º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§2º. Para fins do disposto no inciso I, deverá a unidade gestora avaliar a vantagem de se conferir publicidade ao orçamento, considerando, entre outros

motivos, a efetividade do sigilo e os riscos de relacionados a eventual licitação fracassada.

Art. 18. Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 19. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto da licitação, conforme justificativa da Área Demandante, deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§ 1º. A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a SUAPE quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º. Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar à SUAPE documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a capacidade técnica, necessárias à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

Art. 20. O ato convocatório deverá observar o Termo de Referência, as minutas-padrão de editais e contratos aprovadas em Regulamento Interno, cabendo ao órgão jurídico aprovar, em cada caso, os editais submetidos pela Comissão de Licitação, promovendo as alterações e adaptações que forem necessárias.

Parágrafo único. O edital deve distinguir:

- a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

Art. 21. Após a manifestação favorável do órgão jurídico de SUAPE quanto ao ato convocatório e seus respectivos anexos, a equipe de apoio providenciará as

publicações devidas, e a Comissão de Licitação os demais atos da fase externa do procedimento licitatório.

CAPÍTULO III

DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I

Das etapas do procedimento

Art. 22. A fase externa das licitações de que trata este regulamento observará as seguintes etapas:

- I. preparação
- II. divulgação;
- III. apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. julgamento;
- V. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. negociação;
- VII. habilitação;
- VIII. interposição de recursos;
- IX. adjudicação do objeto;
- X. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º. A fase de que trata o inciso VII do *caput* poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º. A licitação e a contratação serão precedidas de substancial e suficiente planejamento elaborado pela Área Demandante.

§ 3º. A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

Seção II

Da divulgação

Art. 23. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

- a) divulgação do instrumento convocatório em portal eletrônico específico mantido por SUAPE;
- b) divulgação do aviso de licitação em sítio eletrônico oficial de SUAPE na internet.

§ 1º. O aviso de licitação conterá o resumo do instrumento convocatório, com a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º. No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação o disposto no inciso II, art. 6º deste Regulamento, o valor total da contratação.

§ 3º. O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto acaso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na competitividade do certame e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.

§ 4º. SUAPE pode publicar o extrato do edital em outros meios, como, por exemplo, jornais comerciais, redes sociais, sítios eletrônicos e publicações especializadas.

Art. 24. Qualquer cidadão e qualquer pessoa jurídica pode pedir esclarecimentos e impugnar o edital no prazo de até **05 (cinco)** dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a Comissão de Licitação responder à impugnação, motivadamente, em até **03 (três)** dias úteis.

§ 1º. Na hipótese de edital para a aquisição de bens, cujo prazo de publicidade do edital é de **05 (cinco)** dias úteis, conforme alínea “a” do inciso I do Artigo 39 da Lei Federal nº 13.303/2016, para viabilizar o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do *caput* é reduzido para **02 (dois)** dias úteis antes da data

fixada para a ocorrência do certame, devendo a Comissão de Licitação responder à impugnação, motivadamente, em até **01 (um)** dia útil.

§ 2º. O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos.

§ 3º. Em caso de pedido de esclarecimento ou a impugnação não sejam respondidos nos prazos fixados, a abertura da licitação deve ser adiada, de modo que sejam respeitados os prazos previstos neste Regulamento, devendo ser publicada no sítio eletrônico oficial de SUAPE.

§ 4º. Mesmo na modalidade Pregão, devem ser observadas as regras e prazos sobre pedido de esclarecimento e impugnação a edital previstas neste Regulamento.

Art. 25. As respostas aos questionamentos e às impugnações serão elaboradas pela Comissão de Licitação.

§ 1º. A Comissão de Licitação poderá solicitar à Equipe Técnica a elaboração de parecer para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§ 2º. Caso a Equipe Técnica verifique a necessidade de um aprofundamento maior de questão levantada pelo questionamento ou impugnação, deverá solicitar, em prazo hábil, à Comissão de Licitação, o adiamento ou a suspensão da sessão pública.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caberá à Comissão de Licitação tomar as providências necessárias para o adiamento ou a suspensão da sessão pública, bem como para a alteração do edital, conforme o caso, e para a divulgação da nova data de realização do certame e das alterações empreendidas.

§ 4º. A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 26. Devem ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I. para aquisição de bens:

a) 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II. para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III. no mínimo **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Art. 27. Os demais atos do procedimento licitatório, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados em portal específico mantido por SUAPE na internet, sem prejuízo de outros meios de divulgação para acompanhamento por qualquer interessado.

Seção III

Da apresentação de lances ou propostas

Art. 28. A apresentação de lances ou propostas antecede a fase de habilitação, admitida, excepcionalmente, a inversão de fases, desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os licitantes deverão apresentar, no caso do modo de disputa fechada e presencial, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação e/ou de que se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 29. O envio de lances pelos licitantes será realizado por meio de ferramenta eletrônica a ser indicada por SUAPE.

Art. 30. Quando não adotada a modalidade Pregão, poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

Subseção I

Do modo de disputa aberto

Art. 31. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 32. Caso a licitação no modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I. os licitantes serão previamente credenciados na sessão pública para a oferta de lances;
- II. as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- III. a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- IV. a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no parágrafo único do art. 31.

Art. 33. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 34. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos **10% (dez por cento)**, a comissão de licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 1º. Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º. Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 33.

§ 3º. Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Subseção II

Do modo de disputa fechado

Art. 35. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção III

Da combinação dos modos de disputa

Art. 36. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 37. Os modos de disputa poderão ser combinados:

- I. no caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto, fechado ou combinado.
- II. caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as **03 (três)** melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 31 e 32; e
- III. caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as **03 (três)** melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Seção IV **Do julgamento**

Art. 38. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico; e
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

§ 1º. O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§ 2º. Os critérios de julgamento poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º deste Regulamento.

§ 3º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Subseção I

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 39. Os critérios de julgamento pelo menor preço e pelo maior desconto considerará o menor dispêndio para a SUAPE, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 40. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório.

§ 1º. O desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores deverá estender-se a eventuais termos aditivos.

§ 2º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Subseção II

Combinação de Técnica e Preço

Art. 41. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto:

I. de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II. que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que

superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 42. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º. O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Subseção III

Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 43. Os critérios de julgamento pela melhor técnica e pelo melhor conteúdo artístico poderão ser utilizados para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 44. Os critérios de julgamento previstos nesta subseção considerarão exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório, observando-se, ainda, o disposto nos §§2º e 3º do art. 42.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

Art. 45. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, **03 (três)** pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados públicos.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção IV **Maior oferta de preço**

Art. 46. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a SUAPE.

Parágrafo único. Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e, nos casos de pagamento à vista, também dos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Art. 47. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no art. 46 serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 48. Quando os bens e direitos forem arrematados à vista, o pagamento será realizado em até um dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§ 1º. O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a **5% (cinco por cento)**, no prazo referido no *caput*, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda em favor da administração pública do valor já recolhido.

§ 2º. O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Subseção V **Maior retorno econômico**

Art. 49. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico serão selecionadas as propostas que proporcionem a maior economia para a SUAPE,

por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens.

§ 3º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 50. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I. proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade monetária e em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço; e

II. proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção VI

Melhor destinação de bens alienados

Art. 51. No critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da

empresa pública ou da sociedade de economia mista, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção VII

Do Ciclo de vida

Art. 52. O ciclo de vida deve ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

Art. 53. A Área Demandante deve indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

a) custos suportados pela empresa, como:

i) custos relacionados com aquisição;

ii) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos

naturais;

iii) custos de manutenção;

iv) custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem.

b) custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

Art. 54. Na hipótese do art. 52 deste Regulamento e desde que previsto no instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

Art. 55. A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, conforme art. 52 deste Regulamento e desde que previsto no instrumento convocatório, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

Subseção VII

Preferência e desempate

Art. 56. Aplicam-se às licitações processadas por SUAPE as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até **10% (dez por cento)** superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. No caso de pregão o percentual a que se refere o § 1º será de **5 % (cinco por cento)**.

Art. 57. Observado o disposto no art. 56 e perdurando o empate entre propostas, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§ 1º. Mantido o empate após a disputa final de que trata o *caput*, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes.

§ 2º. Para efeito do disposto no §1º, a ordem de classificação das propostas obedecerá às seguintes regras de referência:

I. os licitantes que não tiverem sofrido aplicação de penalidade administrativa por SUAPE e/ou Administração Estadual possuem preferência em relação àquelas que já tenham sido penalizadas;

II. dentre licitantes empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa, possuem preferência aqueles que tiverem sofrido a sanção de menor gravidade;

III. dentre licitantes empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa de mesma natureza, possuem preferência aqueles cuja sanção importar em menor valor, no caso de multa, ou com menor prazo de duração, nos demais casos, exceto na hipótese de advertência, quando não há critério de desempate;

IV. dentre licitantes que não tenham sido penalizadas, nos termos dos incisos anteriores, possuem preferência aquelas que nunca tiverem desistido de lances ou propostas em licitações anteriores ou da apresentação de propostas ou projetos de empreendimentos autorizados no âmbito do procedimento de manifestação de interesse privado - PMIP.

§ 3º. Considera-se de menor gravidade, para os fins do disposto no § 2º, II, a sanção de advertência e, na sequência, a multa, a suspensão temporária de participação em licitação, o impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade.

§ 4º. Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência:

I. em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:

- a)** aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- b)** aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto Federal nº 5.906/2006;
- c)** produzidos no País;
- d)** produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- e)** produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; ou

II. em se tratando de bem ou serviço não abrangido pelo inciso I do § 4º, nesta ordem:

- a)** produzidos no País;
- b)** produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- c)** produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 5º. Caso a regra prevista no § 4º não solucione o empate, será realizado sorteio.

§ 6º. Havendo imperfeição na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de **05 (cinco)** dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 7º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no *caput* deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento, devendo a SUAPE convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

SEÇÃO V

Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 58. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão de Licitação classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Art. 59. A verificação da conformidade será feita exclusivamente em relação à melhor proposta, promovendo-se a desclassificação daquela que:

- I. contenha vícios insanáveis;
- II. não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;
- III. apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça, após a fase de negociação, acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvadas as hipóteses de licitações que adotem orçamento sigiloso;
- IV. não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido por SUAPE; ou
- V. apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§ 1º. A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§ 2º. Considera-se insanável a desconformidade da proposta quando não for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a isonomia entre os licitantes.

Art. 60. Para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no Termo de Referência e no instrumento convocatório.

Art. 61. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a **70% (setenta por cento)** do menor dos seguintes valores:

I. média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública; ou

II. valor do orçamento estimado por SUAPE.

§ 1º. A SUAPE deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º. Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º. A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

SEÇÃO VI

Da Negociação

Art. 62. Verificada a conformidade do lance ou da proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em

decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, SUAPE deverá negociar condições mais vantajosas com o licitante primeiro colocado.

§ 1º. Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a comissão de licitação deverá negociar com o licitante condições mais vantajosas.

§ 2º. A negociação de que trata o § 1º poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º. Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

§ 4º. Se depois de adotada as providências referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

SEÇÃO VII Da Habilitação

Art. 63. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 64. Caso ocorra a inversão de fases prevista no art. 28, *caput*, deste Regulamento:

- I. os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II. serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
- III. serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 65. O instrumento convocatório definirá os documentos de habilitação, que devem se limitar a comprovar:

I. qualificação jurídica, com a apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II. capacidade técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III. capacidade econômica e financeira;

§ 1º. Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. Quando o critério de julgamento utilizado foi a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira, poderão ser dispensados e substituídos pelo recolhimento de quantia a título de adiantamento.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, reverterá a favor de SUAPE o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado

SEÇÃO VIII

Da Interposição de Recursos

Art. 66. A fase recursal será única e ocorrerá após o término da fase de habilitação, salvo no caso de inversão de fases.

Art. 67. Os licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar em até 1 (um) dia útil, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o *caput* deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

Art. 68. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes, conforme o caso.

§ 1º. O prazo para apresentação de contrarrazões será de **05 (cinco) dias úteis** e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o *caput*.

§ 2º. É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 69. Na contagem dos prazos estabelecidos no art. 68, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado por SUAPE, no âmbito de sua sede, localizada em Ipojuca-PE.

Art. 70. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade administrativa que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de **05 (cinco) dias úteis** ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contado do seu recebimento.

Art. 71. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 72. No caso da inversão de fases prevista no art. 28, *caput*, deste Regulamento, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, adotando-se os mesmos procedimentos e prazos previstos nesta seção.

SEÇÃO IX

Da Adjudicação do objeto e da Homologação

Art. 73. Finalizada a fase recursal, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade administrativa, que poderá:

I. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II. anular o processo por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III. revogar o procedimento, por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, que constitua óbice manifesto e incontornável, ou nos casos do §4º do art. 62 e no inciso II do § 3º do art. 76 deste Regulamento; ou

IV. adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, preferencialmente em ato único.

V. declarar a revogação do processo na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato e não gera obrigação de indenizar, ressalvado o dever de pagar pelo que o contratado houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que a ilegalidade não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 2º. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, fica assegurado aos licitantes, nos casos de anulação ou revogação, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º. Os atos anulação ou revogação do procedimento deverão ser divulgados no portal eletrônico de SUAPE.

Art. 74. Caberá recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis** contado a partir da data da publicação do ato de anulação ou de revogação da licitação, observado o disposto nos arts. 66 a 72 deste Regulamento, no que couber.

Art. 75. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, salvo na hipótese de Sistema de Registro de Preços no qual apenas há expectativa de contratação.

Parágrafo único. A Comissão de Licitação providenciará a publicação do aviso de homologação no portal eletrônico de SUAPE, e encaminharão o processo ao Órgão Jurídico para as providências de registro e elaboração do termo de contrato.

Art. 76. O licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado **01 (uma)** vez, por igual período.

§ 2º. Nas hipóteses em que os vencedores de licitação são empresas constituídas em consórcio, o prazo estabelecido no instrumento convocatório deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

§ 3º. É facultado à SUAPE, quando o licitante vencedor não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II. revogar a licitação.

§ 4º. Na hipótese de nenhum dos licitantes remanescentes aceitar a contratação nos termos do inciso I do § 3º, a SUAPE poderá celebrar o contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

Art. 77. A SUAPE não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 78. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I. empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II. empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III. contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV. empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V. empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

VI. contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VII. contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º. SUAPE deverá utilizar, como regra, a contratação semi-integrada, quando presentes os requisitos do inciso VI deste artigo, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas outras

modalidades previstas nos incisos do art. 78, caput, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 2º. Para os fins do disposto nos incisos I, II e VI, deste artigo, consideram-se, predominantemente:

I. obras e serviços com possibilidade de definição prévia de quantidades de serviços, com boa margem de precisão, aquelas realizadas acima da terra, a exemplo de edificações e linhas de transmissão;

II. obras e serviços com imprecisão inerente na definição de quantidades de serviços aquelas realizadas abaixo da terra, a exemplo de terraplanagem, dragagem e derrocamento.

§ 3º. Serão obrigatoriamente precedidas da elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VII do caput deste artigo.

Art. 79. É vedada a execução de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado por SUAPE.

Art. 80. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei, ressalvado o procedimento de manifestação de interesse:

I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II. de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar **5% (cinco por cento)** do capital votante.

§ 1º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de

contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço de SUAPE.

§ 2º. Também é permitida a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia das pessoas jurídicas e da pessoa física que tenha participado de consórcio, em certame licitatório ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço de SUAPE.

Art. 81. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, por SUAPE, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 1º. O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pelo órgão ou entidade contratante.

§ 2º. No caso da contratação integrada, a análise e a aceitação do projeto deverá limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas observem ao cronograma financeiro apresentado.

§ 3º. A aceitação a que se refere o § 2º não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 82. O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e de Encargos Sociais – ES de referência, com exceção do regime de contratação integrada, cuja formação do orçamento encontra-se definida no art. 83.

§ 1º. Sendo inviável a definição dos custos a partir de tabelas de referência oficial, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º. No caso de obras e serviços de engenharia custeados com recursos do orçamento da União, o custo global deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes

ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 3º. Na hipótese de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em outra tabela de referência, formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 4º. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

§ 5º. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deve constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 83. Nas contratações integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º. Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

§ 2º. Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do § 1º, entre 02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária,

exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 84. As contratações semi-integradas e integradas observarão os seguintes requisitos:

I. o instrumento convocatório deverá conter, além do previsto no art. 15 deste Regulamento:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, na forma prevista no art. 4º, V, deste Regulamento;

b) projeto básico, no caso de contratação semi-integrada;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II. o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

III. na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo único. Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologia diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

Art. 85. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos que impactam nos custos do empreendimento deverão ser previamente identificados e alocados, em matriz de risco, à parte que ostente melhores condições de assumi-los.

Parágrafo único. Nos demais regimes de licitações de obras e serviços de engenharia previstos no art. 78 deste Regulamento, a depender das particularidades do objeto contratual, é possível prever matriz de risco no instrumento convocatório.

Art. 86. A matriz de riscos de que trata o art. 84, I, alínea “d” deste Regulamento deve listar os possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, determinar as consequências de sua ocorrência, inclusive com a previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo quando de sua ocorrência, e definir as responsabilidades.

Parágrafo único. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico por SUAPE deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 87. Nos orçamentos estimados de contratações integradas ou semi-integradas, poderá ser incluída taxa de risco, sob a forma de reserva de contingência, para fins de remuneração dos riscos alocados ao contratado.

§ 1º. O cálculo dos riscos deve levar em consideração a probabilidade de ocorrência dos eventos e o seu impacto na execução do contrato.

§ 2º. Para identificação mensuração dos riscos, a SUAPE deverá, na fase do planejamento da licitação, examinar documentos e informações específicas do empreendimento e dados históricos de projetos similares, podendo, ainda, consultar o mercado para coleta dos subsídios necessários.

§ 3º. Poderá ser adotada metodologia para definição da taxa de risco definida por órgão ou entidade da administração pública federal, nos termos do art. 75, §1º do Decreto Federal n. 7.581, de 11 de outubro de 2011.

Art. 88. Com exceção da contratação integrada, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, os licitantes deverão apresentar suas propostas, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, contendo:

- a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;
- b) composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e
- c) detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

Art. 89. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 1º. O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado, com base nos parâmetros previstos no art. 82, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no art. 83.

§ 2º. No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado, observadas as seguintes condições:

I. serão considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos oitenta por cento do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia; e

II. em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado por SUAPE, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência;

§ 3º. Se o relatório técnico de que trata o inciso II do § 2º do art. 89 não for aprovado por SUAPE a licitação poderá ser revogada ou poderão ser convocados os licitantes remanescentes para celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor, salvo se o licitante apresentar nova

proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites previstos no § 2º, sem alteração do valor global da proposta.

§ 4º. No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

I. no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II. em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela administração pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I; e

III. as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.

§ 5º. No caso de adoção do regime de contratação semi-integrada ou de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

Art. 90. Com exceção da contratação integrada, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar à Comissão de Licitação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, em que deverá constar:

I. indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;

II. composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

III. detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

§ 1º. No caso da contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no § 5º do art. 89 deste regulamento.

§ 2º. Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto no § 2º, II, e § 4º, II, do art. 89, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostos aos limites previstos, sem alteração do valor global da proposta, sob pena de aplicação do disposto no art. 73, III deste Regulamento.

Art. 91. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

§ 1º. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista para a respectiva contratação e será motivada quanto:

- I. aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;
- II. ao valor a ser pago; e
- III - ao benefício a ser gerado para a administração pública.

§ 2º. Eventuais ganhos provenientes de ações da administração pública não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado.

§ 3º. O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a administração pública.

§ 4º. Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho do contratado.

Art. 92. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

CAPÍTULO IV - DAS NORMAS PARA CONTRATOS DE ALIENAÇÃO, ARRENDAMENTO E CESSÕES ONEROSAS EM ÁREAS FORAS DA POLIGONAL DO PORTO ORGANIZADO DE SUAPE

Art. 93. O procedimento de contratação para alienação, arrendamento ou cessão onerosa de área fora da poligonal do porto organizado de Suape será regido pelo disposto neste regulamento e, subsidiariamente, pelas demais normais aplicáveis.

Art. 94. Os interessados em obter a alienação, arrendamento ou cessão onerosa de área fora da poligonal do porto organizado de Suape poderão requerê-la à Administração da Estatal, a qualquer tempo, mediante a apresentação dos seguintes documentos, entre outros, que poderão ser exigidos por SUAPE:

- I. declaração de adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas pertinentes;
- II. memorial descritivo das instalações, com as especificações estabelecidas por SUAPE, que conterà, no mínimo:
 - a) descrição da poligonal das áreas por meio de coordenadas georreferenciadas, discriminando separadamente a área pretendida em terra, a área pretendida para instalação de estrutura física;
 - b) descrição dos acessos terrestres e aquaviários existentes e aqueles a serem construídos;
 - c) descrição do empreendimento projetado para a área, inclusive quanto às instalações pertinentes ao seu funcionamento e ao alcance das suas finalidades;
 - d) especificações necessárias à compreensão do empreendimento;
 - e) descrição dos principais equipamentos a serem utilizados no empreendimento;

- f) cronograma físico e financeiro para a implantação da instalação do empreendimento;
- g) estimativa da geração de empregos;
- h) detalhar a operação do empreendimento, destacando se haverá utilização do Porto de SUAPE no projeto e em caso positivo apresentar a expectativa de movimentação;
- i) valor global do investimento.

III. documentação comprobatória de sua regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de sua regularidade fiscal e trabalhista e da sua qualificação técnica.

§ 1º. Recebido o requerimento na Administração, SUAPE deverá:

- I. publicar em seu sítio eletrônico, em até cinco dias, a íntegra do conteúdo do requerimento e seus anexos; e
- II. desde que a documentação esteja em conformidade com o disposto no caput deste artigo, promover, em até dez dias, a abertura de processo de anúncio público, com prazo de trinta dias, a fim de identificar a existência de outros interessados na área requerida.

§ 2º. A apresentação de documentação em desconformidade com o disposto neste Regulamento ensejará devolução do requerimento para complementação e, no caso de não atendimento no prazo estabelecido por Suape, no arquivamento do processo.

Art. 95. SUAPE, a qualquer momento e de acordo com as diretrizes do planejamento e das políticas públicas pertinentes, poderá realizar a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na alienação, arrendamento ou cessão onerosa de área para instalação de empreendimento fora da poligonal do porto organizado de Suape.

Art. 96. O instrumento da abertura de chamada ou de anúncio públicos, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e no sítio eletrônico de SUAPE, indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

- I. a região geográfica na qual será implantado empreendimento; e

II. o perfil da atividade do empreendimento.

§ 1º. Todas as propostas apresentadas durante o prazo de chamada ou de anúncio públicos, que se encontrem na mesma região geográfica, deverão ser reunidas em um mesmo procedimento e analisadas conjuntamente, independentemente do tipo de destinação a ser conferida à área.

§ 2º. Para participar de chamada ou de anúncio públicos, os demais interessados deverão apresentar a documentação exigida neste Regulamento.

Art. 97. A análise de viabilidade locacional de competência de SUAPE será realizada com base no seu Plano Diretor.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, considera-se viabilidade locacional a possibilidade da implantação física de dois ou mais empreendimentos do mesmo tipo de atividade e na mesma região geográfica que não gere impedimento operacional a qualquer um deles.

Art. 98. Poderão ser contratados diretamente, independente da realização de processo seletivo público, quando:

I. o processo de chamada ou anúncio públicos for concluído com a participação de um único interessado; ou

II. não existir impedimento locacional à implantação concomitante de todos os empreendimentos solicitados.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas os empreendimentos compatíveis com as diretrizes do Plano Diretor de SUAPE.

Art. 99. Nos casos de inviabilidade locacional à implantação concomitante dos empreendimentos solicitados, SUAPE deverá:

I. definir os critérios de julgamento a serem utilizados no processo seletivo público; e

II. conferir prazo de trinta dias para que os interessados reformulem suas propostas, adaptando-as à participação no processo seletivo público.

§ 1º. Eliminado o impedimento locacional após a reformulação prevista no inciso II do caput deste artigo, as propostas deverão ser novamente submetidas à

aprovação de SUAPE, que poderá autorizar os empreendimentos na forma do artigo anterior.

§ 2º. Mantido o impedimento locacional após a reformulação prevista no inciso II do caput deste artigo, caberá à SUAPE promover processo seletivo público para seleção da melhor proposta.

§ 3º. Os procedimentos e prazos para realização do processo seletivo público serão os definidos neste Regulamento.

Art. 100. A realização do laudo de avaliação da área objeto da alienação, do arrendamento ou da cessão onerosa observará as diretrizes do Plano Diretor de SUAPE, de forma a considerar o uso racional da área a ser objeto de contratação e as características de cada empreendimento proposto.

Parágrafo Único. O laudo de que trata o caput deverá conter a proposta do empreendimento e o valor a ser inserido como referência da contratação, devendo as condições a serem atendidas pelo Contratado estarem estabelecidas na minuta de contrato de alienação, arrendamento ou cessão onerosa.

Art. 101. O instrumento convocatório do processo seletivo público, na hipótese de mais de um interessado, atenderá aos requisitos estabelecidos neste Regulamento, e disporá sobre:

- I. o objeto, a área, o prazo e a possibilidade de prorrogação do contrato;
- II. os prazos, os locais, os horários e as formas de recebimento da documentação exigida para a habilitação e das propostas, do julgamento e da assinatura dos contratos;
- III. os prazos, os locais e os horários em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e à apresentação das propostas;
- IV. os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica e econômico-financeira, da regularidade jurídica e fiscal dos interessados e da garantia da proposta e da execução do contrato;
- V. a relação dos bens afetos ao arrendamento ou à cessão onerosa, quando couber;

VI. as regras para pedido de esclarecimento, impugnação administrativa e interposição de recursos; e

VII. a minuta do contrato de alienação, arrendamento ou de cessão onerosa e seus anexos.

Art. 102. Nos processo seletivo público de alienação, arrendamento ou cessão onerosa serão utilizados, de forma combinada ou isolada, os seguintes critérios para julgamento:

I. maior oferta de preço;

II. melhor destinação de bens.

Art. 103. O processo seletivo público observará as fases e a ordem previstas neste regulamento.

Art. 104. O processo seletivo público terá fase recursal conforme critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 104-A. Os contratos de alienação, arrendamento e cessões onerosas de áreas fora da poligonal do Porto Organizado de SUAPE, incluindo a hipótese de promessa de compra e venda e a escritura pública de compra e venda, destinados à implantação de empreendimentos econômicos no Complexo Industrial Portuário e nos moldes previstos neste Regulamento, serão celebrados com SUAPE e nele deverão constar, necessariamente, as seguintes cláusulas:

I. O objeto e os seus elementos característicos;

II. O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento, quando aplicáveis;

III. Os prazos para cumprimento dos encargos econômicos, incluindo a definição de prazos para as etapas de execução e de conclusão da sua implantação;

IV. As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, em conformidade com o previsto neste Regulamento, os fiadores ou garantidores

deverão arcar com todas as despesas para a liquidação do contrato, as multas e demais penalidades;

V. Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VI. Os casos de rescisão e seus motivos de suspensão;

VII. O reconhecimento dos direitos da Estatal, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do Contrato, com as consequências contratuais e as previstas neste Regulamento;

VIII. A vinculação aos documentos que compõem o procedimento de contratação previsto na forma deste Regulamento;

IX. A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

X. A obrigação do adquirente, arrendatário ou cessionário de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento previsto neste Regulamento;

XI. A necessidade da anuência e do pagamento de uma taxa de transferência, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o do valor do laudo de avaliação de SUAPE ou do valor da negociação, o que for maior, em caso de cessão ou transferência do imóvel, observadas as hipóteses de isenção;

XII. A obrigação de pagar, à SUAPE, a diferença objeto do desconto, quando da hipótese de incidência dos efeitos inerentes à lei do redutor, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas;

XIII. O prazo de carência para pagamento das parcelas, quando houver;

XIV. A obrigação de se observar a lei anticorrupção, o Código de Conduta e Integridade e a Política de Transação com Partes Relacionadas com SUAPE;

XV. A informação sobre a implantação de empreendimento pelo Adquirente, Arrendatário ou Cessionário, dentro do objeto previamente estabelecido conforme as regras previstas neste Regulamento;

XVI. A obrigação do Fiscal e Gestor do Contrato, designados dentre os agentes de SUAPE, acompanharem o cumprimento das obrigações contratadas e/ou adotarem as providências que se façam necessárias;

§1º O contrato de alienação de bem imóvel para implantação de empreendimentos econômicos, se parcelado o pagamento, este não poderá exceder o prazo de 36 (trinta e seis) meses, incluindo, neste prazo, a carência para pagamento das parcelas.

§2º O contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel para implantação de empreendimentos econômicos deverá ser ajustado, anualmente, a partir da data de aniversário do contrato, pelo Índice Geral de Preços do Mercado –IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas –FGV ou outro índice que venha a substituir o IGP-M em caso de extinção deste. A Diretoria Colegiada de SUAPE, em reunião para deliberar sobre alienação de imóvel, poderá, excepcionalmente, optar por outro índice, desde que o momento econômico seja propício para tanto, observando-se o interesse público.

§3º Caso o adquirente necessite oferecer o imóvel em garantia a instituição financeira oficial que haja prestado assistência creditícia ao desenvolvimento do empreendimento econômico, a cláusula de rescisão de que trata o inciso VI acima, bem como eventuais disposições contratuais congêneres, terão sua eficácia jurídica suspensa, de pleno direito, não se operando a reversão do imóvel enquanto vigorar o contrato de financiamento bancário e até a integral satisfação do crédito do agente financeiro, observando, obrigatoriamente, o Plano Diretor da Empresa Suape, que define a ocupação e uso das áreas considerando os polos de desenvolvimento (“clusters”) previstos, devendo ainda:

- a) Dispor de anuência da Empresa Suape para implantação de todo e qualquer empreendimento em seu território;
- b) Apresentar memorial descritivo do empreendimento para análise e aprovação das áreas envolvidas no processo;
- c) Apresentar o projeto executivo para análise e aprovação;
- d) Pagar, quando cabível, a “Taxa de Cessão/Transferência” referente a 10% do valor do laudo de avaliação ou do valor da negociação mantida entre as partes, o que for maior.

§4º A possibilidade de oferecimento do imóvel em garantia prevista no §3º poderá ser condicionada à nova análise de risco emitida pela área designada pela Diretoria Colegiada de SUAPE, podendo ainda ser exigida a contratação de seguro.

§5º Será admitida a transferência, judicial ou extrajudicial, a qualquer pessoa física ou jurídica, do imóvel objeto da garantia de que trata o §4º, como medida voltada à administração ou à recuperação do crédito da instituição financeira oficial, desde que atendidas as exigências do §3º.

§6º O instrumento contratual de que trata o caput deverá conter cláusulas que reproduzam o disposto nos §§3º e 5º. (Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 13/08/2019)

Art. 105. Convocado para assinar o contrato, o interessado deverá observar os prazos e as condições estabelecidos no instrumento técnico e/ou convocatório, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e demais normas aplicáveis.

§1º. É facultado a SUAPE, quando o convocado não assinar o contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

- I. revogar o procedimento; ou
- II. convocar os interessados remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo vencedor.

§ 2º. Na hipótese de nenhum dos interessados aceitar a contratação nos termos do inciso II do §1º, Suape poderá convocar os interessados remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições por eles ofertadas, desde que a proposta apresente condições melhores do que o mínimo estipulado no instrumento convocatório.

Art. 106. Os contratos de arrendamento e cessão onerosa terão prazo determinado de até 35 (trinta e cinco) anos, prorrogável por sucessivas vezes, a critério de SUAPE, até o limite máximo de setenta anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as prorrogações.

§ 1º. Na hipótese em que for possível a prorrogação do contrato, caberá ao órgão ou setor competente fundamentar a vantagem da prorrogação em relação à realização de nova contratação.

§ 2º. São requisitos para a prorrogação de contratos de arrendamento ou cessão onerosa, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento:

- I. a manutenção das condições de:

- a) habilitação jurídica;
 - b) qualificação técnica;
 - c) qualificação econômico-financeira;
 - d) regularidade fiscal e trabalhista; e
 - e) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal de 1988;
- II. a adimplência junto à Suape; e
- III. a compatibilidade com as diretrizes e o planejamento de uso e ocupação da área, conforme estabelecido no Plano Diretor de Suape.
- § 3º. A arrendatária ou cessionária deverá manifestar formalmente interesse na prorrogação do contrato à Suape com antecedência mínima de 60 (sessenta) meses em relação ao encerramento da vigência, ressalvadas as exceções que sejam estabelecidas em ato exarado por esta Estatal.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO - PMIP

Seção I

Disposições Gerais

Art. 107. SUAPE poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado – PMIP para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, com vistas a atender necessidades previamente identificadas, na forma deste Regulamento.

Parágrafo único. As propostas e projetos de empreendimentos mencionados no *caput* abrangem, projetos de engenharia, estudos técnicos, operações de sistemas, atividades comerciais e de atendimento a clientes.

Art. 108. A abertura do PMIP é facultativa, cabendo à SUAPE como alternativa à sua realização a elaboração, internamente, por meio de empregados públicos estaduais previamente designados, dos estudos e projetos de que necessite, ou a contratação de particulares, observada a legislação de regência.

§ 1º. O procedimento previsto no *caput* poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de propostas ou projetos previamente elaborados.

§ 2º. O PMIP será composto das seguintes fases:

- I. abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II. autorização para a apresentação das propostas ou projetos; e
- III. avaliação, seleção e aprovação.

Art. 109. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMIP caberá à autoridade administrativa para proceder à licitação do empreendimento.

Seção II

Da Abertura do PMIP

Art. 110. O PMIP será aberto mediante chamamento público, a ser promovido por SUAPE, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMIP por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade administrativa e deverá conter a descrição da proposta ou projeto de empreendimento, com o detalhamento do escopo e das necessidades públicas a serem alcançadas.

Art. 111. A abertura do PMIP fica condicionada à anterior designação, por autoridade administrativa, de comissão especial responsável pela avaliação e seleção das propostas e projetos do empreendimento.

Parágrafo único. É facultada a contratação de instituição pública ou privada com a finalidade de ofertar subsídios técnicos e econômico-financeiros à análise das propostas apresentadas, sem prejuízo das atribuições da comissão a que se refere o *caput*.

Art. 112. O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

- I. delimitar o escopo, mediante termo de referência, do empreendimento; e
- II. indicar:
 - a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

- b) a forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento, cujo prazo máximo não será inferior a **20 (vinte) dias**, contado da data de publicação do edital;
- c) prazo máximo, não inferior a **30 (trinta) dias** nem superior a **180 (cento e oitenta) dias**, para apresentação das propostas, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
- d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento, com critério específico de reajuste, observados os parâmetros da Lei nº 12.525/2003;
- e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação das propostas;
- f) critérios para avaliação e seleção das propostas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 102; e
- g) o valor máximo a ser despendido por SUAPE no empreendimento;

III. divulgar as informações públicas disponíveis para a realização das propostas;
e

IV. ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e de divulgação no sítio eletrônico oficial de SUAPE na internet.

§ 1º. A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 107, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 2º. Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento das propostas e projetos de empreendimento.

§ 3º. O valor nominal máximo para eventual ressarcimento das propostas:

- I. será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e
- II. não ultrapassará, em seu conjunto, **2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)** do valor total estimado previamente por SUAPE para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 4º. O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento à necessidade de atualização e adequação dos projetos, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

- I. alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;
- II. recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou
- III. contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 5º. No caso de PMIP provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 113. O requerimento de autorização para apresentação das propostas e projetos de empreendimento por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

I. qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

- a) nome completo;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cargo, profissão ou ramo de atividade;
- d) endereço; e
- e) endereço eletrônico.

II. demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III. detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos definido na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV. indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V. declaração de transferência à SUAPE dos direitos associados aos projetos selecionados.

§ 1º. Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à SUAPE.

§ 2º. A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do *caput* poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.

§ 3º. Fica facultado aos interessados a que se refere o *caput* se associarem para apresentação de projetos de empreendimento em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a SUAPE e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º. O particular autorizado para elaboração dos projetos poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMIP.

Seção III **Da autorização**

Art. 114. A autorização para apresentação de propostas e projetos de empreendimento:

- I. será conferida sem exclusividade;
- II. não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- III. não obrigará a SUAPE a realizar licitação;
- IV. não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- V. será pessoal e intransferível.

§ 1º. A autorização para a realização das propostas e projetos de empreendimento não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade de SUAPE perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º. Na elaboração do termo de autorização, a Autoridade Administrativa reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento, e, se houver, aos prazos intermediários para

apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos.

§ 3º. O limite nominal para eventual ressarcimento referido no § 2º corresponderá ao valor indicado no pedido de autorização.

Art. 115. A autorização poderá ser:

I. cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado SUAPE, e de não observação da legislação aplicável;

II. revogada, em caso de:

a) perda de interesse de SUAPE nos empreendimentos de que trata o art. 107 deste Regulamento; e

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita, devidamente motivada, à SUAPE;

III. anulada, em caso de vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV. tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos.

§ 1º. A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no *caput*.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de **05 (cinco) dias**, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º. Os casos previstos no *caput* não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração das propostas e projetos de empreendimento.

§ 4º. Contado o prazo de **30 (trinta) dias** da data da comunicação prevista nos §§ 1º e 2º acima, os documentos eventualmente encaminhados à SUAPE que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 116. A SUAPE poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a

obtenção dos projetos dos empreendimentos de que trata o art. 107 deste Regulamento.

Parágrafo único. As reuniões deverão ser comunicadas previamente a todas as pessoas autorizadas ou interessadas que tenham apresentado requerimento de autorização pendente de análise, facultando-se-lhes a presença.

Seção IV

Da Avaliação, Seleção e Aprovação dos Projetos

Art. 117. A avaliação e a seleção das propostas e projetos de empreendimento serão efetuadas pela comissão a que se refere o art. 111 deste Regulamento.

§ 1º. A SUAPE poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de das propostas e projetos de empreendimento, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º. A não reapresentação em prazo indicado implicará a cassação da autorização.

Art. 118. Os critérios para avaliação e seleção das propostas e projetos de empreendimento serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

- I. a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- II. a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- III. a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
- IV. a demonstração comparativa de custo e benefício das propostas e projetos de empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes se for o caso; e
- V. o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 119. As propostas e projetos de empreendimento rejeitados não ensejarão ressarcimento pelas despesas efetuadas, e não poderão ser utilizadas em licitação para contratação do empreendimento.

§ 1º. Em caso de rejeição parcial, os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

§ 2º. As propostas e projetos rejeitados poderão ser destruídos, se não forem retirados no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de publicação da decisão.

Art. 120. O resultado do procedimento de seleção será publicado no portal eletrônico de SUAPE.

Parágrafo único. O acesso aos documentos ou às informações contidas nos projetos somente será disponibilizado após a publicação do resultado.

Art. 121. Concluída a seleção das propostas e projetos de empreendimento, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§ 1º. Caso os valores de ressarcimento apresentados estejam em desconformidade com os projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados, a comissão deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

§ 2º. O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de rejeição.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos entre aqueles apresentados.

§ 4º. O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§ 5º. Concluída a seleção de que trata o *caput*, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 107 deste Regulamento.

§ 6º. Na hipótese de alterações prevista no § 5º, do art. 121 deste Regulamento, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput*.

Art. 122. Os valores relativos a projetos selecionados, nos termos deste Regulamento, serão ressarcidos, exclusivamente pelo vencedor da licitação, à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

§ 1º. Caso o autor dos projetos selecionados e efetivamente utilizados pretenda participar da licitação, deverá incluir os valores do ressarcimento em sua proposta econômica.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, caso o licitante se sagre vencedor da licitação, o ressarcimento dos projetos efetivamente utilizados será realizado através do mecanismo de remuneração contratual previsto em edital, observados os prazos e as condicionantes para a amortização e remuneração do investimento feito pelo contratado.

Art. 123. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 107 deste Regulamento conterà obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração das propostas e projetos utilizados na licitação.

Art. 124. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos apresentados nos termos deste Regulamento poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMIP.

§ 1º. Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos a serem utilizados em licitação

para contratação do empreendimento a que se refere o **art. 107** deste Regulamento.

§ 2º. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I Disposições Gerais

Art. 125. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. registro cadastral;
- III. sistema de registro de preços; e
- IV. catálogo eletrônico de padronização.

Seção II Da Pré-qualificação Permanente

Art. 126. SUAPE poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida por SUAPE.

§ 1º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º. A pré-qualificação poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 3º. No caso de pré-qualificação tratada no inciso II do *caput*, poderá ser exigida a comprovação de qualidade dos bens, inclusive mediante a apresentação de amostras.

§ 4º. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

§ 5º. A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 127. O procedimento de pré-qualificação será público e ficará permanentemente aberto à inscrição dos eventuais interessados.

Art. 128. A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 129. Sempre que SUAPE entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º. A convocação de que trata o *caput* será realizada mediante:

I. publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II. divulgação no portal eletrônico oficial de SUAPE.

§ 2º. A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 130. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 131. Caberá recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 66 a 72 deste Regulamento, no que couber.

Art. 132. O registro dos pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Art. 133. A SUAPE poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

- I. a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II. na convocação a que se refere o inciso I do *caput* conste estimativa de quantitativos mínimos que a administração pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e
- III. a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- I. já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e
- II. estejam regularmente cadastrados.

§ 2º. No caso de realização de licitação restrita, a SUAPE enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 3º. O convite de que trata o § 2º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Seção III

Do Registro Cadastral

Art. 134. O registro cadastral realizado pelas empresas que mantêm relação comercial com SUAPE, perante o CADFOR e/ou a SUAPE, e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação e/ou regularidade fiscal, resultando na emissão de Certificado de Registro Cadastral, apto a substituir, quanto assim previsto em Edital e desde que atendidas todas suas exigências, a habilitação das mesmas.

§ 1º. O registro cadastral perante SUAPE abrange os documentos relativos à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal dos inscritos.

§ 2. É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

§ 3. As empresas, detentoras do Certificado de Registro Cadastral poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido Instrumento Convocatório.

§ 4º. O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro Cadastral, não retira a possibilidade de SUAPE de rever os documentos a ele atinentes.

Art. 135. Os registros cadastrais terão validade máxima de **01 (um) ano**, ressalvado o prazo de validade da documentação apresentada para fins de atualização no sistema, a qual deverá ser reapresentada, periodicamente, objetivando sua regularidade cadastral.

Art. 136. A formação de registros cadastrais será amplamente divulgada e ficará permanentemente aberta para a inscrição de interessados.

Art. 137. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Parágrafo único. Caberá recurso no prazo de **5 (cinco)** dias úteis, a partir da data da intimação ou do indeferimento do pedido de inscrição em registro

cadastral, de sua alteração ou de seu cancelamento, observado o disposto nos arts. 66 a 72 deste Regulamento, no que couber.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 138. O Sistema de Registro de Preços destinado às licitações de SUAPE será regido pelas disposições contidas neste Regulamento e, no que couber, pelo disposto no Decreto Estadual nº 42.530/2015.

§ 1º. Não se aplicam à SUAPE as normas do decreto mencionado no *caput* que importem centralização do procedimento na Secretaria de Administração ou requeiram a sua prévia anuência.

§ 2º. É facultado à SUAPE integrar como órgão participante as Atas de Registro de Preços Corporativas, mencionadas no Capítulo X do Decreto Estadual nº 42.530/2015, assim como realizar o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, previsto no Capítulo do referido decreto.

Art. 139. Serão registrados na ata de registro de preços os preços e os quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva.

§ 1º. Será incluído como anexo da ata de registro de preços, mediante a juntada da respectiva ata da sessão pública, um cadastro de reserva com o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

§ 2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o § 1º, os licitantes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º. A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, nos termos do § 1º, será efetuada nas hipóteses em que o licitante vencedor, devidamente convocado, não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, bem como nas demais hipóteses em que houver a necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 4º. É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, bem como para obras padronizáveis, hipótese em que todos os

componentes do objeto que possam variar relevantemente de um local para outro devem ser expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada.

Art. 140. O prazo de validade da ata de registro de preços será de até **12 (doze)** meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

§ 1º. A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§ 2º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 3º. Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

§ 4º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 5º. As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Seção V

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 141. O Catálogo Eletrônico de Padronização é o sistema informatizado destinado à padronização de bens, serviços e obras a serem adquiridos ou contratados por SUAPE.

Art. 142. O Catálogo Eletrônico de Padronização poderá conter:

- I. a especificação de bens, serviços ou obras;
- II. descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e
- III. modelos de:
 - a) instrumentos convocatórios;

- b) minutas de contratos;
- c) termos de referência e projetos referência; e
- d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

§ 1º. O Catálogo Eletrônico de Padronização será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados por SUAPE pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto.

§ 2º. O projeto básico da licitação será obtido a partir da adaptação do “projeto de referência” às peculiaridades do local onde a obra será realizada, considerando aspectos relativos ao solo e à topografia do terreno, bem como aos preços dos insumos da região que será implantado o empreendimento.

CAPÍTULO VI DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Seção I Da Dispensa de Licitação

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 143. Identificada a necessidade administrativa de contratação, com a definição e a justificativa dos serviços pretendidos, a Área Demandante deverá avaliar as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos e vantagens de cada uma delas.

Art. 144. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação previstos no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16, a Área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, os quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo:

- a) a necessidade administrativa e a especificação do objeto a ser contratado, com a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados e a

definição de todas as especificações e características básicas de cada produto (tamanho, cor, capacidade, modelo, etc) ou do serviço;

- b)** os critérios de aceitação do objeto;
- c)** a estratégia de suprimento ou metodologia;
- d)** o cronograma físico-financeiro, se for o caso;
- e)** os prazos e condições para a entrega do objeto e para o recebimento provisório e definitivo;
- f)** as formas, condições e prazos de pagamento;
- g)** os deveres das partes;
- h)** os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato;
- i)** a garantia, se for o caso;
- j)** as sanções aplicáveis e todas as demais condições de execução.

Art. 144-A. No caso das contratações de encomendas tecnológicas, previstas no art. 167-A, §3º, deste Regulamento, a Área Demandante Providenciará a elaboração de Termo de Referência, o qual deve indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo, o seguinte:

- a)** descrição do objeto que se pretende contratar;
- b)** a fundamentação da contratação, contendo a sua justificativa e o interesse público envolvido;
- c)** a descrição das necessidades, de modo a permitir que os interessados identifiquem a natureza do problema técnico existente e a visão global do produto, do serviço ou do processo inovador passível de obtenção;
- d)** descrição dos resultados a serem buscados pelo(s) contratado(s);
- e)** requisitos da contratação com parâmetros mínimos aceitáveis para a utilização e desempenho da solução encomendada, dispensada a apresentação de suas especificações técnicas;
- f)** os fatores de escolha do contratado, podendo ser utilizados os critérios de competência técnica, capacidade de gestão, experiências anteriores, qualidade do projeto apresentado e outros significativos de avaliação do fornecedor, que orientem a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido por SUAPE;
- g)** os critérios a serem utilizados para análise dos projetos apresentados;
- h)** os deveres das partes;

- i) forma de gestão do contrato;
- j) as sanções aplicáveis, observados os arts. 200, XIII, e 221, §2º, deste Regulamento. (Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 29/09/2020)

Subseção II

Do Procedimento de Dispensa de Licitação

Art. 145. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, X e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível, realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.

§ 1º. A pesquisa de preços referenciais poderá ser feita através de tabelas oficiais; portal de compras governamentais; mídia especializada e sítios eletrônicos; e contratações similares de outras estatais ou de entes públicos, ainda em execução ou concluídos nos últimos **180 (cento e oitenta)** dias.

§ 2º. O orçamento estimado da contratação deve ser elaborado com base nos preços correntes no mercado onde será executado o contrato, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.

§ 3º. Deve ser elaborada e autuada planilha que consolide a consulta de preços realizada e que reflita a média dos valores obtidos, desconsiderando-se aqueles inexequíveis ou excessivamente elevados.

§ 4º. A planilha orçamentária será detalhada, com a composição individualizada de todos os itens e custos unitários, com os respectivos quantitativos, quando o objeto assim o exigir.

Art. 146. Na hipótese de inviabilidade da obtenção de preços referenciais na forma do § 1º do art. 145 deste Regulamento, e a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações de mercado, a Área Demandante deverá justificar tal circunstância nos autos e tornar público o aviso de intenção

de contratar e o pedido de cotações de preços e de apresentação de propostas, na forma do art. 5º.

Art. 147. Cumpridos os procedimentos previstos no art. 145 ou configurada a situação prevista no art. 146, será publicado, no portal eletrônico de SUAPE, o aviso da intenção de celebrar contrato, com pedido de propostas de preço, com o objetivo de ampliar a competitividade entre os potenciais interessados, assegurar a isonomia e a maior vantajosidade da contratação a ser firmada.

§1º. O aviso conterà a descrição sumária do objeto da contratação pretendida e indicará a forma de disponibilização do Termo de Referência ou do Projeto Básico, fixando o prazo mínimo de **72 (setenta e duas) horas** para o acolhimento das propostas relativas às contratações previstas no § 2º do Art. 182 deste regulamento. (Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 29/09/2020)

§ 2º. Para os demais procedimentos de dispensa, deverá ser respeitado o prazo mínimo de **05 (cinco) dias úteis** para o acolhimento das propostas. (Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 29/09/2020)

§ 3º. Na hipótese de dispensa do art. 29, V, da Lei Federal nº 13.303/2016, o aviso da intenção de contratar conterà os requisitos de instalação e localização do imóvel necessários para o atendimento da necessidade administrativa, devendo a escolha recair sobre aquele que apresente a melhor relação de custos e benefícios, respeitadas as condições estabelecidas no Termo de Referência.

§ 4º. As propostas apresentadas no prazo assinalado serão analisadas pela Área Demandante.

§ 5º. O procedimento de que trata o *caput* deste artigo, quando aplicável à hipótese do art. 146 deste Regulamento, deverá resultar na apresentação de, pelo menos, 03 (três) propostas de preço, sob pena de nova publicação do aviso, exceto se houver impossibilidade ou limitação reconhecidas no mercado, o que deverá ser expressamente justificado pela Área Demandante.

§ 6º. As propostas de preço apresentadas devem conter, necessariamente, o nome da entidade proponente, o número da inscrição no CNPJ, endereço e

telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta.

Art. 148. As propostas apresentadas serão ordenadas conforme o valor ofertado.

§ 1º. A Área Demandante analisará a conformidade da proposta de menor preço de acordo com os padrões técnicos e requisitos estabelecidos no Termo de Referência ou Projeto Básico e verificará a compatibilidade dos preços com os preços referenciais do orçamento estimado ou outros parâmetros de mercado, se houver.

§ 2º. Em se tratando de uma obra ou serviço de engenharia, a Área Demandante deverá verificar se os preços unitários são iguais ou inferiores ao valor orçado, possibilitando, se necessário, a realização de adequações na proposta de preço.

§ 3º. Caso a proposta de menor preço não atenda às especificações e requisitos técnicos estabelecidos, serão analisadas as propostas subsequentes, cumprindo o procedimento descrito no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, até que seja identificada uma proposta econômica e tecnicamente viável para atender as necessidades de SUAPE.

Art. 149. Declarada a conformidade da proposta, devem ser apresentados os documentos requeridos no Termo de Referência ou Projeto Básico, a fim de aferir a qualificação jurídica, a capacidade técnica e a capacidade econômico-financeira da proponente.

§ 1º. Os atestados de capacidade técnica exigíveis devem ser apenas os necessários e suficientes para comprovar a experiência da contratada em serviços compatíveis com o objeto da contratação.

§ 2º. Na hipótese de não atendimento das exigências de qualificação e capacidade, e não sendo possível a realização de diligência para saná-las, a comissão deverá analisar a conformidade das propostas subsequentes e os documentos da respectiva proponente, de acordo com os procedimentos previstos nos art. 146 e no *caput* deste artigo, segundo a ordem de classificação das propostas apresentadas.

§ 3º. Cumpridos todos os requisitos de aceitabilidade e vantajosidade da proposta, bem como os requisitos relacionados à qualificação e à capacidade, a proponente será selecionada para a celebração do contrato.

Art. 150. Definida a proponente a ser contratada, na forma do art. 7º e seus incisos deste Regulamento, deverá a Área Demandante emitir parecer conclusivo sobre:

- I. caracterização da situação que justifica a dispensa de licitação;
- II. razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III. justificativa do preço.

Art. 151. As contratações previstas no art. 145 deste Regulamento podem ser feitas, excepcionalmente, sem a prévia publicação do aviso da intenção de contratar, sempre que as circunstâncias de fato limitarem a autonomia de escolha e justificarem a opção por um determinado fornecedor ou executante, em condições diferenciadas e mais vantajosas para satisfazer a necessidade de SUAPE.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no *caput*, é indispensável que o parecer da Área Demandante esteja devidamente fundamentado quanto à maior vantajosidade da proposta e à compatibilidade do preço aos parâmetros de mercado.

Art. 152. Concluído o processo de dispensa, acompanhado do parecer de que trata o art. 150, será encaminhado à autoridade administrativa na SUAPE para autorização final da contratação por dispensa de licitação.

Art. 153. Após análise e aprovação do instrumento contratual pelo órgão jurídico a proponente escolhida será convocada para assinar o contrato, quando couber.

Art. 154. A contratação com dispensa de licitação, na hipótese do art. 29, XV, da Lei Federal nº 13.303/16, requer a verificação fática e circunstanciada da situação de emergência, da qual decorra risco iminente, concreto e provável

ocorrência de prejuízo a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou privados.

Art. 155. Antes da contratação emergencial com dispensa de licitação, nos termos do art. 29, XV, da Lei Federal nº 13.303/16, deve a Área Demandante analisar as seguintes alternativas existentes:

I. Caso a situação emergencial decorra de rescisão antecipada do contrato, a Área Demandante deve averiguar a existência de outros licitantes classificados no processo licitatório anterior, indagando-os, respeitada a ordem de classificação, sobre eventual interesse de celebrar contrato de dispensa para contratação de remanescente, na forma do art. 29, VI, da Lei Federal nº 13.303/16.

II. Na hipótese do inciso I, se nenhum dos licitantes aceitar a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento nas mesmas condições e preço do contrato encerrado por rescisão ou distrato, nos termos do inciso VI do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16, SUAPE poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

III. Caso existam atas de registro de preços vigentes gerenciadas por SUAPE ou pelo Estado de Pernambuco, pela União, por outros Estados ou pelo Distrito Federal, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados e demonstrada a compatibilidade das necessidades de SUAPE com o objeto registrado na ARP, a contratação deverá ser feita mediante adesão à ARP.

Art. 156. A Área Demandante deve detalhar no processo a situação excepcional de emergência, caracterizando a impossibilidade de deflagrar uma licitação pública e, ainda, as seguintes informações adicionais:

I. Justificativa para o quantitativo a ser contratado com dispensa de licitação, admitindo-se apenas as parcelas de serviços ou de fornecimento minimamente necessárias para o enfrentamento da situação emergencial e que possam ser

concluídas no prazo máximo de **180 (cento e oitenta dias)** dias, contado da data do fato que deu causa à emergência;

II. Juntada do contrato anterior, se houver;

III. Informação sobre a existência de processo licitatório em andamento para o mesmo objeto, indicando o estágio em que se encontra e a área na SUAPE responsável pela condução do processo;

IV. Informação sobre eventual pendência de ordem judicial que suspenda a licitação em andamento ou que determine a contratação por emergência.

Art. 157. A contratação direta com base no inciso XV do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16, não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429/ 1992.

Art. 158. As contratações com dispensa de licitação, nas hipóteses do art. 29, VII, IX, XII, da Lei Federal nº 13.303/16, devem ser precedidas, sempre que possível, de uma seleção pública simplificada destinada à escolha do contratado em condições de igualdade de oportunidade com outras instituições que satisfaçam os requisitos técnicos necessários à execução contratual. (Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 29/09/2020)

§ 1º. A seleção pública simplificada deve assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao ciclo de vida do objeto, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

§ 2º. A seleção pública simplificada será processada por comissão técnica constituída de **03 (três)** agentes públicos de SUAPE e especialmente designada pela Autoridade Administrativa.

Art. 159. O instrumento convocatório da seleção pública simplificada deverá ser aprovado pelo órgão jurídico e conterá, no que couber, os elementos descritos no art. 15 deste Regulamento.

Parágrafo único. O instrumento convocatório deverá se fazer acompanhar das justificativas necessárias para os requisitos de qualificação técnica dos participantes, bem como para o peso atribuído aos fatores de técnica e preço, conforme o caso.

Art. 160. O aviso da Seleção Pública Simplificada deve ser publicado no portal eletrônico de SUAPE, com o intuito de ampliar, ao máximo, a competitividade entre os possíveis interessados em celebrar o contrato.

Parágrafo único. O aviso conterà o resumo do instrumento convocatório, com a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como do endereço, data e hora da sessão pública para entrega das propostas.

Art. 161. A comissão técnica processante deverá analisar se as propostas entregues atendem aos requisitos técnicos e aos preços estabelecidos no instrumento convocatório, elaborando um relatório analítico com tais informações e a classificação das instituições proponentes, que deverá ser juntado aos autos do processo.

Art. 162. O proponente classificado em primeiro lugar terá seus documentos de qualificação analisados pela comissão técnica, que verificará se estão de acordo com os parâmetros previamente estipulados no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o primeiro colocado não atender às exigências de habilitação, não sendo possível realizar diligência para saná-las, a comissão técnica analisará sucessivamente os documentos de qualificação das demais entidades classificadas.

Art. 163. Cumpridos todos os requisitos relativos à aceitabilidade e vantajosidade da proposta, bem como aqueles relacionados à qualificação, o proponente será declarado vencedor da seleção pública.

Art. 164. Aplicam-se às contratações previstas no art. 156, os mesmos procedimentos previstos nos arts. 148, 149, 151 e 152, todos deste Regulamento.

Art. 165. Excepcionalmente, a inviabilidade da realização da seleção pública simplificada de que trata o art. 158 deste Regulamento, pode ser justificada, mediante decisão fundamentada da Autoridade Administrativa, em razão da inexistência de pluralidade de instituições aptas a executar o objeto contratual ou na demonstração da importância essencial dos fatores personalíssimos de confiança e credibilidade, em especial quando a contratação envolver serviços intelectuais especializados.

§ 1º. Caso seja justificadamente dispensada a seleção pública simplificada, nos termos do *caput*, deve a Área Demandante obter preços referenciais através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos e privados, de modo a avaliar a compatibilidade mercadológica dos valores propostos.

§ 2º. A Área Demandante deverá exarar declaração atestando a compatibilidade mercadológica dos preços ofertados e a razoabilidade da proposta, com base na documentação obtida.

§ 3º. Na hipótese de não realização da seleção pública simplificada, deverão ser analisados os documentos de qualificação da entidade escolhida, a fim de analisar a sua aptidão para celebrar o contrato, em conformidade com os parâmetros estipulados no Termo de Referência.

Art. 166. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 podem ser revisados anualmente, para refletir a variação de custos, através da aplicação de índice a ser fixado por deliberação do Conselho de Administração de SUAPE.

Art. 167. As demais hipóteses de contratação por dispensa de licitação previstas no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 devem ser antecedidas de procedimento interno de planejamento e conter todas as justificativas e

circunstâncias relevantes relacionadas à escolha do particular a ser contratado e ao preço a ser pago ou recebido.

Art. 167-A. As contratações com dispensa de licitação, nas hipóteses do art. 29, XIV, da Lei Federal nº 13.303/2016, relativas às alianças estratégicas, à participação minoritária no capital social de empresas e à contratação de encomenda tecnológica devem obedecer, de maneira específica, ao disposto na Lei Federal nº 10.973/2004, na Lei Complementar Estadual nº 400/2018 e no Decreto Estadual nº 49.253/2020, conforme em vigor.

§1º. SUAPE poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, observado o disposto na legislação e decreto previstos no *caput* deste artigo.

§2º. SUAPE poderá participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas na política de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de interesse do Estado, observado o disposto na legislação e decreto previstos no *caput* deste artigo.

§3º. SUAPE poderá, em matéria de interesse público, contratar diretamente, por meio de contrato de encomenda tecnológica, ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, observado o disposto na legislação e decreto previstos no *caput* deste artigo. (Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 29/09/2020)

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 168. A contratação direta por SUAPE será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização:
 - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Parágrafo único. Fica vedada a inexigibilidade para a contratação de serviços de publicidade e divulgação

Subseção II

Da Comprovação da exclusividade

Art. 169. Na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 30, I, da Lei Federal nº 13.303/16, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:

- a) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo de validade máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;
- b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido por SUAPE, com fundamento no inciso I do art.

30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou no art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;

c) consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela empresa;

d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela empresa;

e) justificativa fundamentada pela unidade de gestão técnica sobre a necessidade do objeto pretendido pela empresa.

Subseção III

Da Notória Especialização

Art. 170. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 30, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, para a contratação de serviço técnico especializado, deverá a Área Demandante comprovar a inviabilidade de competição no mercado, a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional escolhido como executor.

Parágrafo único. O serviço contratado deve possuir natureza singular, o que exige a conjugação de dois elementos:

a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e

b) comprovação da impossibilidade de sua execução por parte de um “profissional especializado padrão”.

Art. 171. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Parágrafo único. Na hipótese desta sessão e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Subseção IV

Do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação

Art. 172. A Área Demandante solicitará proposta de preço ao fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos.

§1º. Com base na documentação obtida, deve a Equipe Técnica competente exarar declaração atestando a compatibilidade mercadológica da proposta.

§ 2º. Diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

§ 3º. Em caso de recusa do fornecedor/prestador em apresentar contratos pretéritos ou em execução sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a Área Demandante deve adotar as seguintes providências:

- a)** avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro fornecedor/prestador capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;
- b)** em caso contrário, se cabível à espécie, solicitar do fornecedor/prestador que a proposta apresentada seja decomposta em custos unitários;
- c)** designar agente ou comissão para negociar o preço e demais condições contratuais, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados, a fim de demonstrar que a Área Demandante atuou para obter as condições mais vantajosas.

Art. 173. Aceita a proposta, devem ser solicitados e analisados os documentos de habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira, além dos documentos de capacidade técnica, conforme o caso.

Art. 174. Definida a empresa/entidade a ser contratada, deverá a Área Demandante emitir parecer conclusivo sobre:

- I. razão da escolha do fornecedor ou executante;
- II. justificativa do preço.

Art. 175. Concluído o processo de inexigibilidade, acompanhado do parecer de que trata o art. 174, será encaminhado à autoridade administrativa para autorização final da contratação direta.

Art. 176. Após análise e aprovação do instrumento contratual pelo órgão jurídico, o agente econômico será convocado para assinar o contrato.

Subseção V **Do Credenciamento**

Art. 177. As contratações decorrentes de credenciamento devem ser fundamentadas no caput do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e pressupõem demanda de SUAPE de contratar todo o universo de credenciados, sem relação de exclusão e exclusividade.

Art. 178. O credenciamento deve observar os seguintes procedimentos:

- a) a Área Demandante deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados, inclusive, se for o caso, por meio de sorteio para a definição da ordem de contratação, e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento do credenciamento, conforme pressupostos previstos art. 172 deste Regulamento, e outras que forem consideradas pertinentes;

- b)** a Comissão de Licitação, ao receber o termo de referência e a justificativa sobre o cabimento do credenciamento, deve avaliar se tais documentos apresentam as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à Área Demandante ou devolver-lhe o termo de referência para que seja complementado;
- c)** a Comissão de Licitação deve elaborar edital de credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:
- i)** os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;
 - ii)** as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive de qualificação técnica e, se for o caso, econômico-financeira e fiscal;
 - iii)** os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, bem como as condições de pagamento;
 - iv)** as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades;
 - v)** o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;
 - vi)** as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento;
 - vii)** as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados.
- d)** o edital de credenciamento deve ser submetido ao órgão jurídico de SUAPE para análise e aprovação;
- e)** a comissão de licitação deve publicar o edital de credenciamento no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico oficial de SUAPE e, se entender conveniente, noutros veículos;
- f)** a comissão de licitação é responsável sobre os pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no edital, devendo publicar as decisões, em até **5 (cinco)** dias úteis, no sítio eletrônico oficial de SUAPE, da qual cabe

recurso no prazo de **5 (cinco)** dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de **5 (cinco)** dias úteis.

g) o agente econômico, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar o contrato de credenciamento, com indicação do objeto, prazo, preço e demais condições, em até **5 (cinco)** dias úteis, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no edital de credenciamento e neste Regulamento;

h) SUAPE deve publicar no seu sítio eletrônico oficial lista atualizada dos credenciados;

i) as contratações do objeto do credenciamento poderão se dar por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade.

CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 179. Sem prejuízo do disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016 e do art. 2º deste Regulamento, os contratos de SUAPE regem-se, ainda, pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito privado.

Art. 180. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados neste regulamento:

I. o objeto e seus elementos característicos;

II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 172;

VI. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X. matriz de riscos, quando for o caso.

§ 1º. A minuta do contrato deve refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

a) à recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;

b) à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

c) à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço ofertado.

§ 2º. No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/2016, a matriz de risco deve:

a) estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

b) estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

§ 3º. Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

Art. 181. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. caução em dinheiro;
- II. seguro-garantia;
- III. fiança bancária.

§ 2º. A garantia a que se refere o *caput* não excederá a **5% (cinco por cento)** do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, consideradas como tais aquelas cujo valor ultrapasse R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até **10% (dez por cento)** do valor do contrato.

§ 4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 182. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a **05 (cinco)** anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos de SUAPE;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a **05 (cinco)** anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;
- III. nos casos estabelecidos no art. 106 deste Regulamento.

§1º. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

§2º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, que sejam executadas imediatamente e sem obrigações futuras, como assistência técnica, realizadas sob regime de adiantamento. Nesse caso, deve-se obter nota fiscal e promover os registros contábeis pertinentes. (Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 29/09/2020)

§3º. Poderá ser dispensada a formalização de instrumento contratual para as contratações de pequenos valores limitados até **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ainda que contenham obrigações futuras, devendo ser substituído por ordem de compra ou autorização de serviço, e exigida a nota fiscal e promovidos os registros contábeis pertinentes, como condição para o pagamento. (Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 29/09/2020)

Seção II

Da Formalização dos Contratos

Art. 183. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pelo órgão jurídico de SUAPE, podendo ser dispensada a redução a termo no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 184. O extrato dos contratos e respectivos aditivos serão divulgados no sítio eletrônico oficial de SUAPE, antes do início da execução do seu objeto, contendo os dados mínimos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Seção III

Da Execução dos Contratos

Art. 185. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por agente público de SUAPE, especialmente designado, permitida a contratação de

terceiros para assisti-lo ou subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. A identificação do fiscal do contrato, com a indicação da função exercida deverá constar do instrumento contratual.

§ 2º. O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 3º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas à Autoridade Administrativa, mediante a apresentação de um relatório com os documentos necessários à comprovação da irregularidade, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 186. Caso o fiscal do contrato verifique que os serviços não estão sendo prestados em conformidade com o que foi estabelecido no instrumento contratual, deverá suspender a execução dos serviços, comunicando o fato à Autoridade Administrativa, para que sejam adotadas as providências cabíveis, em especial a imediata emissão da ordem de paralisação.

Art. 187. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou a SUAPE, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 188. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à SUAPE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º. Nos casos previstos no art. 31 da Lei Federal nº 8.212/91, SUAPE responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários.

Art. 189. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, no edital do certame.

§ 1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 190. Nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados, quando a relação de profissionais responsáveis pela execução dos serviços for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta, estes deverão executar pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas.

Parágrafo Único. Mediante prévia e expressa anuência do contratado, poderá ocorrer a substituição dos profissionais indicados, desde que estes possuam experiência equivalente ou superior àqueles originalmente previstos.

Art. 191. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I. em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até **15 (quinze)** dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela Autoridade Administrativa, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto neste regulamento;

II. em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, assim considerados aqueles cujo valor supere R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a **90 (noventa) dias**, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à SUAPE nos **15 (quinze)** dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 192. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I. gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II. serviços profissionais;

III. obras e serviços de valor até o previsto no art. 29, I, da Lei Federal nº 13.303/2016, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 193. SUAPE rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 194. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade de SUAPE, sem prejuízo da preservação

da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 195. Nos casos dos contratos de eficiência, para os quais foi aplicado o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, na hipótese de não ter sido gerada a economia prevista no lance ou proposta:

I. a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II. se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença.

Parágrafo único. A contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Seção IV

Da Alteração dos Contratos

Art. 196. Os contratos regidos por este regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 197. À exceção dos contratos celebrados sob o regime de contratação integrada, os demais contratos serão alterados, mediante a formalização de termo aditivo, nos seguintes casos:

I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites previstos no §2º deste artigo;

III. quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

VII. em outras situações que imponham a adequação das cláusulas contratuais, vedada a alteração de seu escopo.

VIII – Para a prorrogação do prazo dos contratos de serviço contínuo, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos previsto no art. 71 da Lei nº 13.303/2016; (Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 29/09/2020)

IX – Para a prorrogação do prazo de vigência do contrato, na hipótese de inexistência de alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado nas contratações de encomendas tecnológicas, previstas no art. 167-A, §3º. (Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 29/09/2020)

§ 1º. A alteração contratual deverá ser motivada, com a demonstração da superveniência dos fatos que justificaram o ajuste e da necessidade de adequação e economicidade da medida a ser adotada.

§ 2º. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso

particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de **50% (cinquenta por cento)** para os seus acréscimos.

§ 3º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 2º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 4º. O conjunto de acréscimos e de supressões será calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um deles, individualmente e sem nenhum tipo de compensação, os limites de alteração fixados no § 2º.

§ 5º. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 2º.

§ 6º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos por SUAPE pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 7º. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 8º. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, SUAPE deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 9º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 10º. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 198. Os contratos celebrados no regime de contratação integrada não poderão ser aditados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

- I. recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;
- II. necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido de SUAPE, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 2º do art. 197 deste Regulamento.

Seção V

Da Inexecução dos Contratos

Art. 199. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, as previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste regulamento.

Art. 200. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I. o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. a lentidão do seu cumprimento, levando a SUAPE a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- III. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- IV. a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à SUAPE;
- V. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, quando não autorizado por SUAPE, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não comunicadas e aceitas por SUAPE, e não restarem comprovadas a manutenção das condições de habilitação exigidas no processo licitatório;

VI. o desatendimento das determinações regulares da autoridade de SUAPE designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VII. o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do art. 185 deste Regulamento;

VIII. a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

IX. a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

X. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XI. razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XII. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XIII. a inviabilidade técnica ou econômica do projeto contratado, verificada e comprovada através de avaliação técnica e financeira, na hipótese de encomenda tecnológica prevista no art. 167-A, §3º, caso em que a rescisão não será considerada culpa do contratado, nos termos do Decreto Estadual nº 49.253/20, conforme em vigor. (Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 29/09/2020)

§ 1º. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 29/09/2020)

§ 2º. Na hipótese do inciso XIII, o pagamento ao contratado cobrirá as despesas já incorridas na execução efetiva do projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado. (Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 29/09/2020)

Art. 201. A rescisão do contrato deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da Autoridade Administrativa.

Art. 202. A rescisão do contrato, por culpa do contratado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento, permite à SUAPE:

- I. executar a garantia contratual, para eventuais ressarcimentos, bem como para o adimplemento de multas e indenizações porventura devidas pela contratada;
- II. reter créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à SUAPE.

§1º. Independentemente de culpa da contratada, a rescisão do contrato possibilita à SUAPE assumir imediatamente o objeto da contratação, no estado e local em que se encontrar, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º. É permitido à SUAPE, no caso de recuperação judicial do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

CAPÍTULO VIII

DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 203. Os convênios poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca de SUAPE, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria.

Art. 204. Para os efeitos de relações de que trata o caput do art. 203 deste Regulamento, considera-se:

I. convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a SUAPE e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de

projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação;

II. concedente: SUAPE, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio;

III. conveniente: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a SUAPE pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio;

IV. termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do convênio celebrado;

V. objeto: o produto do convênio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e

VI. prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio e o alcance dos resultados previstos.

Art. 205. É vedada a celebração de convênios:

I. com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados de SUAPE, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

II. com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III. com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com SUAPE, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios;

- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à SUAPE; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios.

§ 1º. As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

I. prática corrupta: oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indireta, de qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de agente público durante o processo de contratação;

II. prática fraudulenta: omissão de fatos ou falsificação de documentos, com o intuito de influenciar o processo de contratação;

III. prática concluída: estabelecimento ou facilitação de acordo entre dois ou mais potenciais contratantes, com o seu o conhecimento dos agentes públicos, visando estabelecer preços em níveis artificiais ou não competitivos;

IV. prática coercitiva: prática de atos que causem ou possam causar danos a pessoas, com a intenção de influenciar a sua participação em processos de contratação ou a execução dos contratos;

V. prática obstrutiva: prática de atos que visam impedir a apuração de fatos relacionados ao processo de contratação por SUAPE.

§ 2º. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 206. A celebração de convênio com SUAPE depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

§ 1º. O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.

§ 2º. No cadastramento serão exigidos, pelo menos:

- I. cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;
 - II. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
 - III. declaração do dirigente da entidade:
 - a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e
 - b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante do Art. 206 deste Regulamento.
 - IV. prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;
 - V. prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com a Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da Lei;
 - VI. atestado comprovando a experiência da interessada em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a SUAPE;
- § 3º. Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ser imediatamente denunciado por SUAPE.
- § 4º. O cadastramento em questão será mantido por SUAPE e terá validade de até **1 (um)** ano.

Art. 207. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do objeto a ser executado;
- II. metas a serem atingidas;
- III. etapas ou fases de execução;
- IV. plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V. cronograma de desembolso;
- VI. previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII. se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão

devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a SUAPE.

Art. 208. As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I. quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente por SUAPE;

II. quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;

III. quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas por SUAPE ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 209. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado por SUAPE visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico oficial de SUAPE ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 210. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I. o objeto;

- II. a forma de execução e a indicação de como será acompanhado por SUAPE;
- III. os recursos financeiros das partes, se for o caso;
- IV. a vigência e sua respectiva data de início;
- V. os casos de rescisão e seus efeitos;
- VI. as responsabilidades das partes;
- VII. a designação de gestores das partes para a execução do objeto;
- VIII. as hipóteses de alteração do ajuste;
- IX. a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;
- X. a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;
- XI. o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.

Parágrafo único. Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

Art. 211. Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade administrativa de SUAPE.

§ 1º. Caberá ao Gestor do convênio ou contrato de patrocínio efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§ 2º. A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação de SUAPE será da Autoridade Administrativa de SUAPE.

Art. 212. No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º. Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º. Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 213. No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a SUAPE deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

Art. 214. A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º. A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro de SUAPE.

§ 2º. O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva por SUAPE será de **01 (um)** mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a SUAPE poderá, a seu critério, conceder prazo de até **30 (trinta)** dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º. A análise da prestação de contas por SUAPE poderá resultar em:

- I. aprovação;
- II. aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à SUAPE; ou
- III. desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 215. Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos de SUAPE transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 216. O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e

auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Art. 217. Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à SUAPE, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias** do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 218. Os Editais e os Contratos de que tratam este Regulamento deverão tipificar as infrações e as respectivas penalidades, inclusive os valores referentes às multas.

Art. 219. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a SUAPE e, será descredenciado no Registro Cadastral de SUAPE, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 220. O atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º. A multa a que alude este artigo não impede que a SUAPE rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 2º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada

dos pagamentos eventualmente devidos por SUAPE ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§ 4º. Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, esta deve ser complementada pelo contratado no prazo de até **10 (dez)** dias úteis, a contar da solicitação de SUAPE.

§ 5º. SUAPE poderá, em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do procedimento administrativo.

Art. 221. Pela inexecução total ou parcial do contrato SUAPE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I. advertência;

II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a SUAPE, por prazo não superior a **02 (dois)** anos.

§ 1º. As sanções de advertência, suspensão temporária e impedimento de contratar poderão ser aplicadas juntamente com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de **10 (dez)** dias úteis. (Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 29/09/2020)

§ 2º. No caso das contratações de encomenda tecnológica, previstas no art. 167-A, §3º, o contratado, tendo executado suas atividades de acordo com o contrato, não será penalizado por não alcançar integralmente, alcançar parcialmente ou alcançar resultado diverso do almejado, em razão do risco tecnológico inerente à encomenda tecnológica, comprovado através de avaliação técnica e financeira. (Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 29/09/2020)

Art. 222. A sanção de advertência consiste em comunicação formal ao infrator, sendo aplicada conforme o disposto no ato convocatório e no contrato.

Art. 223. A multa será aplicada em conformidade com o disposto no art. 202 deste Regulamento.

Art. 224. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com SUAPE implicam rescisão do contrato diretamente relacionado com sua aplicação.

Parágrafo único. No caso de o infrator ser signatário de outros contratos com a SUAPE, devem ser adotadas as seguintes providências:

- I. instauração de processo administrativo, para proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aptos a justificar a rescisão destes contratos; e
- II. não prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial.
- III. prorrogação da vigência contratual, em contratos por escopo, quando a rescisão do contrato prejudicar o andamento do objeto contratual.

Art. 225. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a SUAPE poderão contemplar prazos variados, desde que justificados pela Área Demandante quando da fase de preparação.

Art. 226. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a SUAPE poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

- I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a SUAPE em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 227. SUAPE deverá informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.846/2013

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 228. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada a empresa:

I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de **5% (cinco por cento)** do capital social seja diretor ou empregado de SUAPE;

II. suspensa por SUAPE;

III. declarada inidônea pela União, pelo Estado de Pernambuco ou por outros Estados e pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*.

I. à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente de SUAPE;

b) empregado de SUAPE cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado de Pernambuco, definida no art. 1º da Lei Complementar nº 97/2007.

III. à empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a SUAPE, ou contratante há menos de **6 (seis) meses**.

Art. 229. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II. os danos que o cometimento da infração ocasionar aos serviços e aos usuários;
- III. a vantagem auferida em virtude da infração;
- IV. as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e
- V. os antecedentes da licitante ou contratada.

Art. 230. Os procedimentos de instauração e desenvolvimento do Processo Administrativo com vistas à aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento serão regidos, no que couber, pelo arts. 22 a 41 do Decreto Estadual nº 42.191, de 1º de outubro de 2015.

CAPÍTULO X

Seção I

Disposições Gerais

Subseção I

Procedimentos gerais para oportunidades de negócio

Art. 231. As contratações que envolvem oportunidades de negócio devem observar, em regra, os seguintes procedimentos:

- I. plano de negócios elaborado pela Área Demandante ou por terceiro contratado e aprovado pelo Conselho de Administração de SUAPE, e que deve conter, no mínimo, justificativa técnica, cronograma, estratégia de comercialização e de posicionamento no mercado, projeção de investimentos, custos de investimentos

e de operação, estimativa de receitas, metas, metodologia, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento regional e aderência ao programa de conformidade de SUAPE;

II. processo de chamamento público, conforme art. 112 e seguintes deste Regulamento, para a escolha do(s) parceiro(s);

III. ratificação pelo Conselho de Administração de SUAPE;

IV. assinatura dos contratos ou instrumentos equivalentes pela Autoridade Administrativa, com a publicação do seu extrato no sítio eletrônico oficial de SUAPE antes do início da execução do seu objeto, contendo o nome e o CNPJ do(s) parceiro(s) e o objeto da contratação.

Art. 232. O chamamento público de oportunidade de negócios deve observar o seguinte:

I. elaboração de edital pela Área Demandante com os critérios para a seleção do(s) parceiro(s), que podem considerar, entre outros aspectos, proposta econômico-financeira, plano de investimentos, custos de investimento e de operação, plano de comercialização ou de posicionamento no mercado, metas, metodologia, qualificação técnica e econômico-financeira dos proponentes, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento regional e aderência ao programa de conformidade de SUAPE;

II. aprovação do edital pelo órgão jurídico e autorização pela Autoridade Administrativa;

III. publicação do edital e do plano de negócios no sítio eletrônico oficial de SUAPE e do extrato do edital em jornal de grande circulação, conferindo-se o prazo de, no mínimo, **30 (trinta)** dias úteis para a apresentação das propostas;

IV. avaliação das propostas pela Área Demandante;

VI. publicação da avaliação das propostas no sítio eletrônico oficial de SUAPE, conferindo-se o prazo de **5 (cinco)** dias úteis para recurso e o prazo de **5 (cinco)** dias úteis para contrarrazões;

VII. pareceres da Área Demandante e do órgão jurídico sobre recursos e contrarrazões;

VIII. decisão definitiva sobre a avaliação das propostas e seleção dos parceiros pela Autoridade Administrativa.

Art. 233. A Diretoria de SUAPE pode determinar que, antes do chamamento público, seja realizado PMIP ou por audiência pública, nos moldes previstos neste Regulamento.

Art. 234. O chamamento público pode ser dispensado, por recomendação da Diretoria de SUAPE e por decisão do Conselho de Administração de SUAPE, nos casos em que, em razão de aspectos concorrenciais, a oportunidade de negócio e o seu melhor resultado dependa do sigilo das negociações.

Art. 235. Na hipótese do artigo anterior, a Diretoria de SUAPE pode estabelecer requisitos especiais de governança.

Art. 236. A aquisição de participações acionárias deve ser precedida de avaliação técnica e econômico-financeira, realizada por assessoria especializada, que deve ser contratada com fundamento no inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Seção II

Disposições Gerais para Audiência e Consulta Pública

Art. 237. A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:

- I. a audiência e a consulta pública devem ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, considerados assim aqueles cujo valor seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), conforme avaliação da Diretoria de SUAPE, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos;
- II. a Autoridade Administrativa deve autorizar a publicação no sítio eletrônico oficial de SUAPE o edital e seus documentos anexos e em jornal de grande circulação o extrato do edital, contendo o seguinte:

- a) data para a sessão de audiência pública, não inferior a **15 (quinze) dias** corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública;
- b) procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes;
- c) contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação pública, sem a necessidade dos colaboradores de SUAPE, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas.

III. a Autoridade Administrativa deve autorizar a publicação no sítio eletrônico oficial de SUAPE e em jornal de grande circulação edital de convocação para a consulta pública, com indicação eletrônica do edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:

- a) data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos não inferior a **15 (quinze) dias** corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública;
- b) contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação pública, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

Art. 238. As sugestões, questionamentos e respostas referentes à consulta pública devem ser juntados aos autos do processo de licitação pública.

Art. 239. A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

Seção III

Disposições Gerais sobre os Editais e seus Anexos

Art. 240. O edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe são anexos e partes integrantes:

- a)** no caso de compras, alienações e serviços em geral, termo de referência e minuta de contrato;
- b)** no caso de obra a serviço de engenharia em geral, projeto básico e minuta de contrato;
- c)** no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação semi-integrada, projeto básico, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato;
- d)** no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação integrada, anteprojeto, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato.

Art. 241. SUAPE goza da faculdade de anexar ao edital outros documentos que considere pertinentes à espécie, que também passam a lhe ser parte integrante.

Art. 242. O projeto executivo não deve ser produzido na etapa preparatória da licitação e, portanto, não deve ser anexo ao edital. O projeto executivo deve ser encargo do contratado, que faz jus à remuneração estabelecida no anteprojeto ou no projeto básico, conforme o caso.

Art. 243. As informações constantes em edital não se devem repetir nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade.

Art. 244. Havendo contradições, deve prevalecer:

- I.** o teor do edital em detrimento do teor de qualquer dos seus documentos anexos;
- II.** o teor do projeto básico, anteprojeto ou termo de referência em detrimento do teor do documento técnico, da matriz de risco e da minuta do contrato;
- III.** o teor do documento técnico em detrimento do teor da matriz de risco;
- IV.** o teor da matriz de risco em detrimento do teor da minuta do contrato.

Art. 245. Se a contradição for percebida durante a execução contratual, o gestor do contrato deve corrigir o instrumento de contrato por meio de termo aditivo.

Art. 246. Os documentos anexos ao edital de natureza técnica podem ser contratados junto a terceiros com fundamento na contratação direta prevista na alínea “a” do inciso II do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou, se for o caso, por meio de licitação.

Art. 247. Os documentos anexos ao edital de natureza técnica produzidos por terceiros, antes de serem recebidos em definitivo e lançadas as licitações, devem ser aprovados por servidor ou comissão técnica designada pela Autoridade Administrativa, com base em relatório de conformidade.

Seção IV

Sobre o Parecer do Órgão Jurídico

Art. 248. Os editais e seus documentos anexos devem ser submetidos ao órgão jurídico de SUAPE, como condição de validade dos mesmos.

Art. 249. O parecer jurídico deve indicar expressamente as questões jurídicas do edital e dos documentos anexos que, ao juízo do advogado, são de maior relevo ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle, devendo pronunciar-se de modo fundamentado sobre elas.

Art. 250. Respeitando o livre exercício da advocacia, recomenda-se que a fundamentação das questões jurídicas de maior relevo ou com maior risco, seja fundamentada com referências a decisões do Tribunal de Contas, Controladoria Geral, doutrinárias e jurisprudenciais dos tribunais brasileiros.

Art. 251. O parecer jurídico é opinativo, nos termos da Lei Estadual nº 15.801/2016, pelo que a Autoridade Administrativa pode decidir não aceitar suas conclusões, o que deve fazer motivadamente.

Art. 252. O órgão jurídico de SUAPE pode utilizar pareceres jurídicos padronizados para editais e documentos anexos também padronizados.

Art. 253. O órgão jurídico de SUAPE não deve imiscuir-se em questões técnicas, salvo nas situações em que tais questões estiverem entrelaçadas ou repercutirem em questões jurídicas.

Art. 254. Na hipótese do artigo anterior, o órgão jurídico de SUAPE pode solicitar os esclarecimentos para a Área Demandante.

Seção V

Da Participação em Licitação de Empresas em Consórcio

Art. 255. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, conforme justificativa da Área Demandante, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III. apresentação dos documentos exigidos no para habilitação por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a SUAPE estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até **30% (trinta por cento)** dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em Lei;
- IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 255. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado por SUAPE, no âmbito de sua Sede, localizada em Ipojuca-PE.

Art. 256. Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Diretoria Presidência de SUAPE mediante provocação das demais Diretorias da Empresa, e deverão ser submetidas a análise e decisão da Diretoria Colegiada de SUAPE e aprovação pelo Conselho de Administração de SUAPE.

Art. 257. SUAPE observará o limite instituído pela Lei Federal nº 13.303/2016 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício **0,5% (cinco décimos por cento)** da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º. O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de **2% (dois por cento)** da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa e deverão ser submetidas a análise e decisão da Diretoria Colegiada de SUAPE e aprovação pelo Conselho de Administração de SUAPE.

§ 2º. Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Pernambuco, que excedam a média dos gastos nos **03 (três)** últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 258. Aplica-se este Regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por SUAPE.

Art. 259. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 260. Ressalvadas as atribuições e procedimentos de natureza interna, o disposto neste Regulamento não se aplica a contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, serão admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo.

Art. 261. Os atos dos agentes públicos de SUAPE participantes dos processos de contratação, precedidos ou não de licitação pública, seguirão a matriz de competências e responsabilidades conforme ANEXO II do presente Regulamento, respondendo por possíveis prejuízos causados à SUAPE.

Art. 262. Os atos do gestor de contrato e fiscal de contrato, precedidos ou não de licitação pública, seguirão a matriz de competências e responsabilidades conforme ANEXO III do presente Regulamento, independentemente do objeto, respondendo por possíveis prejuízos causados à SUAPE.

§1º. Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo, quando do exercício da fiscalização da aplicação dos recursos de SUAPE, quanto à legitimidade, economicidade, eficácia e legalidade, sob o ponto de vista

contábil, financeiro, operacional e patrimonial, além do controle das despesas decorrentes dos seus contratos e demais instrumentos, nos limites da Lei Federal nº 13.303/2016, observarão a matriz de competências administrativas e de responsabilidades dos agentes públicos de SUAPE, conforme ANEXO II do presente Regulamento, especialmente, quando esses órgãos determinarem, em função da fiscalização, a adoção de medidas corretivas e/ou houver imputação de responsabilidades aos agentes públicos de SUAPE.

Art. 263. Este Regulamento deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial de SUAPE e o extrato de sua aprovação pelo Conselho de Administração no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Art. 264. Este Regulamento terá vigência a partir do dia 1º de julho de 2018.

Art. 265. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 29/09/2020)

MODELO DE MATRIZ DE RISCO

Preencher com o objeto a ser contratado

Etapas (1)	ID (2)	Evento de risco (3)	Categoria (4)	Causa (5)	Consequência (6)	AVALIAÇÃO DOS RISCOS			RESPOSTA AOS RISCOS		
						Probabilidade (7)	Impacto (8)	Risco (9)	Medidas de mitigação (10)	Alocação (11)	Setor Responsável (12)

ANEXO II

(Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária
realizada no dia 29/09/2020)

PORTARIA SUAPE

ANEXO III

(Aprovado pelo Conselho de Administração de Suape em reunião ordinária realizada no dia 29/09/2020)

Os atos do gestor de contrato e fiscal de contrato, precedidos ou não de licitação pública, seguirão a seguinte matriz de competências e responsabilidades, independentemente do objeto:

ATO	COMPETÊNCIA/ RESPONSÁVEL	TIPO DA RESPONSABILIDADE
Rejeitar serviços, bens, materiais e equipamentos que não apresentem a devida qualidade e/ou que não estejam de acordo com o termo de referência e os projetos	Fiscal do Contrato	Exclusiva quanto à qualidade dos Serviços, Materiais e Equipamentos
Atestar os Boletins de Medição dos contratos	Fiscal do Contrato	Exclusiva quanto ao Atesto dos Boletins de Medição
Aprovar, atestar e encaminhar para pagamento as Faturas relativas às medições dos contratos em andamento	Gestor do Contrato	Exclusiva quanto ao Atesto das Faturas relativas às Medições dos Contratos em Andamento
Controlar o Cronograma Físico-Financeiro dos Contratos em andamento	Gestor do Contrato	Exclusiva quanto ao controle do Cronograma Físico-Financeiro dos contratos em andamento
Controlar os Prazos de Vigência e Execução dos Contratos	Gestor do Contrato	Exclusiva quanto ao Controle dos Prazos de Vigência e Execução dos Contratos
Controlar os documentos dos contratados garantindo o fiel cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas previstas nos contratos vigentes	Fiscal do Contrato; Gestor do Contrato	Solidária quanto ao controle documentos dos contratados garantindo o fiel cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas previstas nos contratos vigentes
Controlar a vigência das Garantias contratuais	Gestor do Contrato	Exclusiva quanto ao controle da vigência das garantias contratuais

Controlar o desempenho das contratadas quanto à qualidade dos serviços executados	Fiscal do Contrato; Gestor do Contrato	Solidária quanto o controle do desempenho das contratadas quanto à qualidade dos serviços executados
Liberar, para medição e pagamento, apenas os serviços efetivamente realizados, desde que bem executados, e em conformidade com o termo de referência e os projetos	Fiscal do Contrato; Gestor do Contrato	Solidária quanto a liberação para medição e pagamento, apenas os serviços efetivamente realizados, desde que bem executados, e em conformidade com o termo de referência e os projetos